

PARECER

TC-004721.989.19-2

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2019.

Prefeito: Edson André de Souza.

Advogado(s): Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LRF. NÃO RECONDUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL NO PRAZO LEGAL. CONTABILIZAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NAS DESPESAS DE PESSOAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB NÃO APLICADA - MATERIALIDADE - FALHA RELEVADA. DEMANDA POR VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. IDEB. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 10,38%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	39,83%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	72,22%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,34%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	29,92%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	54,39%¹	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos Dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Arapeí, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Finalmente, oficiou a Receita Federal do Brasil para que tenha ciência dos fatos e possa tomar as medidas que entender cabíveis em relação às compensações previdenciárias unilaterais realizadas pela Municipalidade.

Presente o Procuradora do Ministério Público de Contas - Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

DIMAS RAMALHO – RELATOR- PRESIDENTE

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.
 Fiscalização atual: UR-3.
 TC-026733.989.20-6
 Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.
 Contratada: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por postos credenciados, de combustíveis em veículos.
 Responsáveis: Omar Najjar (Prefeito) e Adriano Alvarenga Camargo Neves (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 24-11-20.
 Advogados: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.
 Fiscalização atual: UR-3.
 EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. TERMOS DE ADITAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA. NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL POR POSTOS CREDENCIADOS. SEM APONTAMENTO DE FALHAS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Pregão Presencial nº 46/2018, o Contrato nº 442/2018, de 30/11/2018, o Primeiro Aditamento, de 08/11/2019, e o Segundo Aditamento, de 24/11/2020, firmados entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.
 Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Éliada Graziane Pinto. Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.
 Publique-se.
 São Paulo, 06 de maio de 2021.
 DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
 A C Ó R D A O
 TC-017484.989.19-9
 Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.
 Organização Social: Instituto de Cidadania Raízes.
 Objeto: Implantação, gerenciamento, operacionalização e desenvolvimento de atividades de prática desportiva de núcleos de segmentos esportivos do Programa "Barueri Esporte Forte".
 Responsáveis: Antônio Eustáquio Moisés (Secretário Municipal), Alexandre Rafael Barbetta (Presidente do Instituto) e Jorge Luiz Kay (Coordenador do Instituto).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-02-18.
 Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camilla Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.
 Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
 Fiscalização atual: GDF-1.
 TC-017489.989.19-4
 Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.
 Organização Social: Instituto de Cidadania Raízes.
 Objeto: Implantação, gerenciamento, operacionalização e desenvolvimento de atividades de prática desportiva de núcleos de segmentos esportivos do Programa "Barueri Esporte Forte".
 Responsáveis: Antônio Eustáquio Moisés (Secretário Municipal) e Alexandre Rafael Barbetta (Presidente do Instituto).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 31-08-18.
 Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camilla Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.
 Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
 Fiscalização atual: GDF-1.
 TC-021185.989.18-3
 Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri. Entidade Beneficiária: Instituto de Cidadania Raízes.
 Responsáveis: Antônio Eustáquio Moisés (Secretário Municipal), Alexandre Rafael Barbetta e Jorge Luiz Kay (Presidentes do Instituto).
 Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.
 Exercício: 2018.
 Valor: R\$13.443.709,86.
 Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).
 Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
 Fiscalização atual: GDF-1.
 EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS DE ADITAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI. INSTITUTO DE CIDADANIA RAÍZES. FALHA NA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS. FALHA NA APROVAÇÃO DAS CONTAS PELOS CONSELHOS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE DOS TERMOS. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DOS TERMOS DE ADITAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente aos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Barueri ao Instituto de Cidadania Raízes no exercício de 2018. Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os Termos de Aditamento nº 1, de 23/02/2018, e nº 2, de 31/08/2018.
 Recomendou, ainda, à Prefeitura Municipal de Barueri que, ao repassar recursos públicos ao Terceiro Setor, adote as providências necessárias para o cumprimento integral da legislação, sendo mais diligente no planejamento dos ajustes, na fiscalização da entidade beneficiária, e na divulgação das informações do contrato de gestão e da prestação de contas na internet, em atendimento à Lei nº 12.527/11.
 Ficou, também, ao atual Prefeito de Barueri, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação ao decidido, e inicialmente no atendimento à Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/11. Por fim, determinou ao Instituto de Cidadania Raízes que compare nos autos a realização da nova assembleia de aprovação das contas, conforme se comprometer em suas razões de defesa (evento 90).
 Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Éliada Graziane Pinto. Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.
 Publique-se.
 São Paulo, 06 de maio de 2021.
 DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
 A C Ó R D A O
 TC-019173.989.16-1
 Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
 Contratada: Paris Administração e Serviços Ltda.
 Objeto: Locação de sistemas de gestão em segurança nos prédios da Rede Municipal de Ensino, compreendendo

instalação, implantação, configuração, suporte e manutenção preventiva e corretiva.
 Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Edlene Aparecida Lubianqui Cardoso Cesar (Secretária Municipal).
 Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato de 28-09-16. Valor - R\$1.057.999,92.
 Advogados: Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411) e Marcos Sampaio (OAB/SP nº 327.568).
 Fiscalização atual: GDF-4.
 TC-019253.989.16-4
 Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
 Contratada: Paris Administração e Serviços Ltda.
 Objeto: Locação de sistemas de gestão em segurança nos prédios da Rede Municipal de Ensino, compreendendo instalação, implantação, configuração, suporte e manutenção preventiva e corretiva.
 Responsáveis: Marcelo Cecchetti, Renata Torres de Sene (Prefeitos), Edlene Aparecida Lubianqui Cardoso Cesar e Lélia Hartmann Torres (Secretárias Municipais).
 Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Advogados: Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411) e Marcos Sampaio (OAB/SP nº 327.568).
 Fiscalização atual: GDF-4.
 TC-006000.989.19-4
 Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
 Contratada: Paris Administração e Serviços Ltda.
 Objeto: Locação de sistemas de gestão em segurança nos prédios da Rede Municipal de Ensino, compreendendo instalação, implantação, configuração, suporte e manutenção preventiva e corretiva.
 Responsáveis: Renata Torres de Sene (Prefeita) e Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-10-18.
 Advogados: Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411) e Marcos Sampaio (OAB/SP nº 327.568).
 Fiscalização atual: GDF-4.
 TC-009056.989.18-9
 Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
 Contratada: Paris Administração e Serviços Ltda.
 Objeto: Locação de sistemas de gestão em segurança nos prédios da Rede Municipal de Ensino, compreendendo instalação, implantação, configuração, suporte e manutenção preventiva e corretiva.
 Responsáveis: Renata Torres de Sene (Prefeita) e Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 07-08-17.
 Advogados: Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411) e Marcos Sampaio (OAB/SP nº 327.568).
 Fiscalização atual: GDF-4.
 TC-010152.989.18-2
 Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
 Contratada: Paris Administração e Serviços Ltda.
 Objeto: Locação de sistemas de gestão em segurança nos prédios da Rede Municipal de Ensino, compreendendo instalação, implantação, configuração, suporte e manutenção preventiva e corretiva.
 Responsáveis: Renata Torres de Sene (Prefeita) e Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-10-17.
 Advogados: Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411) e Marcos Sampaio (OAB/SP nº 327.568).
 Fiscalização atual: GDF-4.
 TC-012783.989.20-5
 Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
 Contratada: Paris Administração e Serviços Ltda.
 Objeto: Locação de sistemas de gestão em segurança nos prédios da Rede Municipal de Ensino, compreendendo instalação, implantação, configuração, suporte e manutenção preventiva e corretiva.
 Responsáveis: Renata Torres de Sene (Prefeita) e Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-04-19.
 Advogados: Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411) e Marcos Sampaio (OAB/SP nº 327.568).
 Fiscalização atual: GDF-4.
 TC-012784.989.20-4
 Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
 Contratada: Paris Administração e Serviços Ltda.
 Objeto: Locação de sistemas de gestão em segurança nos prédios da Rede Municipal de Ensino, compreendendo instalação, implantação, configuração, suporte e manutenção preventiva e corretiva.
 Responsáveis: Renata Torres de Sene (Prefeita) e Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 06-05-19.
 Advogados: Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411) e Marcos Sampaio (OAB/SP nº 327.568).
 Fiscalização atual: GDF-4.
 TC-021890.989.20-5
 Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
 Contratada: Paris Administração e Serviços Ltda.
 Objeto: Locação de sistemas de gestão em segurança nos prédios da Rede Municipal de Ensino, compreendendo instalação, implantação, configuração, suporte e manutenção preventiva e corretiva.
 Responsáveis: Renata Torres de Sene (Prefeita) e Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal).
 Em Julgamento: Termo de Rescisão de 31-03-20.
 Advogados: Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411) e Marcos Sampaio (OAB/SP nº 327.568).
 Fiscalização atual: GDF-4.
 EMENTA: CONTRATO. PREGÃO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Pregão Presencial, o decorrente Contrato e os Termos Aditivos examinados, bem como concedeu a Execução Contratual e do Termo de Rescisão, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.
 Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Éliada Graziane Pinto. Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.
 Publique-se.
 São Paulo, 06 de maio de 2021.
 DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
 A C Ó R D A O
 TC-000348.989.21-1
 Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Proesp.
 Contratada: Paris Produtos de Processamento de Dados Ltda.
 Objeto: Fornecimento continuado dos serviços de subscrição de tecnologia RedHat, incluindo o acesso e o direito de uso dos Softwares, suporte técnico e manutenção das subscrições Red Hat.
 Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Carlos André de Maria de Arruda (Diretor-Presidente).
 Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Carlos André de Maria de Arruda (Diretor-Presidente) e Murilo Macedo (Diretor).
 Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato de 07-12-20. Valor - R\$24.000.000,00.
 Advogados: Nathália Cailli Cera (OAB/SP nº 221.440) e Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753).
 Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.
 Fiscalização atual: GDF-3.

EMENTA: CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Pregão Eletrônico e o decorrente Contrato.
 Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Éliada Graziane Pinto e Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Denis Dela Vedova Gomes.
 Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.
 Publique-se.
 São Paulo, 06 de maio de 2021.
 DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

PARERES

PARERES DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PARERES DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
 PARERECER
 TC-004628.989.19-6
 Prefeitura Municipal: Rincão.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Edson Brito Bolto.
 Procurador(es) de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalizada por: UR-13.
 Fiscalização atual: UR-13.
 EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO E LONGO PRAZO. ILIQUIDIDADE FINANCEIRA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL E HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO PELA LRF. DEMANDA DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO LOCAL. IDEB. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO. CONTROLE DE PONTO DOS MÉDICOS. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Rincão, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
 Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
 Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.
 Por fim, considerando as irregularidades verificadas no setor de pessoal da Municipalidade, determinou o encaminhamento do Relatório e Voto ao Legislativo local e ao Ministério Público Estadual, para as providências que entenderem cabíveis.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Éliada Graziane Pinto.
 Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
 Publique-se.
 São Paulo, 27 de abril de 2021.
 DIMAS RAMALHO - RELATOR - PRESIDENTE
 PARERECER
 TC-004709.989.19-8
 Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Eiza Graziela Costa Tumitan (Prefeita).
 Advogado(s): Emir Alfredo Ferreira (OAB/SP nº 139.590) e outros.
 Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
 Fiscalizada por: UR-5.
 Fiscalização atual: UR-5.
 EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ENCARGOS SOCIAIS. COMPENSAÇÕES UNILATERAIS. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COMISSIONADOS SEM ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS OU EM REINCIDÊNCIA. BAIXO RETORNO QUALITATIVO DOS INVESTIMENTOS EM ENSINO E SAÚDE. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS À RECEITA FEDERAL.

A inércia do Executivo para corrigir as falhas reincidentes do quadro de pessoal impõe a emissão de ressalvas ao parecer.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável com Ressalvas à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
 Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
 Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais, e também à Receita Federal do Brasil, em virtude da realização de compensações previdenciárias de forma unilateral.
 Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Éliada Graziane Pinto.
 Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
 Publique-se.
 São Paulo, 28 de abril de 2021.
 DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
 PARERECER
 TC-004721.989.19-2
 Prefeitura Municipal: Arapeli.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Edson André de Souza.
 Advogado(s): Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).
 Procurador(es) de Contas: João Paulo Jordano Fontes.
 Fiscalizada por: UR-14.
 Fiscalização atual: UR-14.
 EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LRF. NÃO RECONDIÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL NO PRAZO LEGAL. CONTABILIZAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NAS DESPESAS DE PESSOAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. PARCELA DIFERIDA DO FUNDEO NÃO APLICADA - MATERIALIDADE - FALHA RELEVADA. DEMAN-

DA POR VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. IDEB. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Arapeli, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
 Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
 Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.
 Finalmente, oficiou a Receita Federal do Brasil para que tenha ciência dos fatos e possa tomar as medidas que entender cabíveis em relação às compensações previdenciárias unilaterais realizadas pela Municipalidade.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Éliada Graziane Pinto.
 Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
 Publique-se.
 São Paulo, 27 de abril de 2021.
 DIMAS RAMALHO - RELATOR - PRESIDENTE
 PARERECER
 TC-004731.989.19-0
 Prefeitura Municipal: Borebi.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Antônio Carlos Vaca.
 Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
 Fiscalizada por: UR-2.
 Fiscalização atual: UR-2.
 EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Borebi, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
 Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
 Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Éliada Graziane Pinto.
 Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
 Publique-se.
 São Paulo, 28 de abril de 2021.
 DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
 PARERECER
 TC-004828.989.19-4
 Prefeitura Municipal: Socorro.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: André Eduardo Bozola de Souza Pinto.
 Advogado(s): Rodrigo Francisco Cabral Teves (OAB/SP nº 235.911) e José Ricardo Custódio da Silva (OAB/SP nº 264.664).
 Procurador(es) de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalizada por: UR-19.
 Fiscalização atual: UR-19.
 EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PRECATÓRIOS. PAGAMENTO IMPROVISO. RELEVADO. ENCARGOS. COMPENSAÇÃO UNILATERAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS À RECEITA FEDERAL E AO CORPO DE BOMBEIROS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Socorro, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
 Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
 Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais, e também à Receita Federal do Brasil, em virtude da realização de compensações previdenciárias de forma unilateral.
 Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Éliada Graziane Pinto.
 Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
 Publique-se.
 São Paulo, 28 de abril de 2021.
 DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
 PARERECER
 TC-004881.989.19-8
 Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Anderson Prado de Lima.
 Advogado(s): Rodrigo Fátima (OAB/SP nº 224.489) e Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 240.177).
 Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
 Fiscalizada por: UR-2.
 Fiscalização atual: UR-2.
 EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. QUADRO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. REAJUSTE GERAL ANUAL ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019,

arquivo original acesse http://le-processo.foe.sp.gov.br - link validar documento digital e informe o código do documento: 3-7R6E-4REU-56D5-2RKV

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br



documento assinado digitalmente



TC-004721.989.19-2
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 27-04-2021

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Arapeí, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do referido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: ARAPEÍ
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 29 de abril de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo/ms



Processo nº:	TC-4721.989.19
Prefeitura Municipal:	Arapeí
Prefeito (a):	Edson André de Souza
População estimada (01/07/2018):	2.478
Porte do Município ¹ :	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL) ² :	R\$ 15.352.942,15
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-10,38% ³
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	8,67%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	54,39%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	39,83%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	72,22%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	99,34% ⁴
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Não
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	29,92%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 48.27, fl. 01.

³ Déficit amparado em superávit financeiro do exercício anterior (evento 48.27, fls. 05/06).

⁴ Conforme ATJ-CAL (evento 92.1, fl. 07).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20Qc4Cq



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 15.13 (1º Quadrimestre) e 32.11 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da Assessoria Técnica (eventos 92.1, 92.3 e 92.4), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

De início, fulmina as contas do exercício de 2019 do Município de Arapeí a **reincidente extrapolação do limite de despesas de pessoal**, imposto pelo art. 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 48.27, fls. 10/11).

Seguindo o entendimento da Fiscalização, o setor técnico concluiu que o Executivo Municipal deixou de considerar no cômputo das despesas de pessoal gastos que se enquadram na conceituação de terceirização de mão de obra em substituição de servidores, à luz do §1º do artigo 18 da Lei Fiscal. Dessa forma, à mencionada rubrica foram direcionados **54,39%** da Receita Corrente Líquida ao final do exercício (evento 92.1, fls. 01/04).

Aliás a ocorrência não é nova no Município, haja vista que, desde a apreciação dos demonstrativos de 2015⁵, o órgão instrutivo não vem contabilizando corretamente suas despesas laborais.

Ao registrar de forma imprecisa os valores na folha local, além de maquiar sua real situação e afrontar os princípios de transparência e evidenciação contábil, o Executivo afasta a aplicação regular das regras de austeridade previstas na Lei Fiscal. No caso das contas em tela,

⁵ TCs-2675/026/15; 4145.989.16; 6623.989.16 e 4380.989.18





nota-se que houve efetivamente a extrapolação do limite prudencial em todos os quadrimestres de 2019 (evento 48.27, fl. 10).

Destaca-se que a Prefeitura é **reincidente pelo 9º exercício seguido** em desprezar o limite imposto pela LRF para despesas com pessoal e tal falha configurou como fator determinante para a emissão de pareceres desfavoráveis nos exercícios de 2011 a 2018⁶. Cumpre ressaltar, ainda, que o Sr. Edson André de Souza esteve à frente do Executivo Municipal de Arapeí no período de 2017 a 2019.

Ademais, o Executivo adotou condutas no mínimo incoerentes com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, a despeito das despesas de pessoal já estarem acima do limite legal desde 2011 e ter sido alertado mais de uma vez por essa E. Corte de Contas no decorrer do exercício (evento 48.27, fl. 10), não respeitou as vedações impostas pela citada Lei (art. 22), haja vista a nomeação de servidores para cargos em comissão (evento 48.27, fl. 12).

Desta feita, ante a evidente falta de adoção de providências de contingenciamento de despesas laborais, este *Parquet* de Contas sugere a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000⁷, assim como proposto pelo Conselheiro Relator na apreciação das Contas Anuais de 2016⁸.

Noutro norte, é grave a **insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício**, em desatendimento ao § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, devendo ser somada às causas para emissão do parecer desfavorável.

⁶ 56,21% em 2011 (TC-1453/026/11); 60,21% em 2012 (TC-2042/026/12); 56,63% em 2013 (TC-2110/026/13); 54,71% em 2014 (TC-0583/026/14); 60,62% em 2015 (TC-2675/026/15); 56,01% em 2016 (TC-4145.989.16); 58,66% em 2017 (TC-6623.989.16) e 56,61% em 2018 (TC-4380.989.18).

⁷ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...]

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁸ Diante disso, entendo que essa conduta caracteriza infração administrativa contra as finanças públicas, conforme dispõe o artigo art. 5º, IV, da Lei 10.028/00: [...] Isso posto, com base no dispositivo legal acima transcrito, **proponho aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais percebidos em 2016 pelo Ordenador de Despesa, o Prefeito Edson de Souza Quintanilha**, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, conforme preceituado na parte final do § 1º. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-4145.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Arapeí, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 25/09/2018, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/11/2018)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



Isso porque a Fiscalização e Assessoria Técnica concluíram que não restou demonstrada a utilização do total dos valores recebidos em 2019, restando aplicação de somente 99,34% dos recursos do FUNDEB (eventos 48.27, fls. 14/16 e 92.1, fl. 05).

Cumprе ressalvar que, não obstante as 08 notificações expedidas com base no art. 59, § 1º, V, da LRF, quanto ao possível não atendimento aos mínimos constitucionais e legais da Educação (evento 48.27, fl. 15), a gestão não promoveu ajustes suficientes ao cumprimento dos percentuais impostos.

Demais disso, apenas a fim de exaurimento, ainda que o percentual pendente de utilização no exercício (R\$ 14.586,19) fosse considerado de pequena monta, o que não é o caso, trata-se de limite insuscetível de juízo de conveniência e oportunidade, não havendo amparo constitucional e legal para que seja relevado qualquer centavo de gasto a menor com o FUNDEB.

E não é só. Também **não foi comprovado o atendimento de determinação desta Corte para que a municipalidade restituísse a quantia de R\$ 7.962,89 para a conta vinculada do FUNDEB**, referente a valor não utilizado em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2016⁹ (evento 48.27, fls. 16/17). Ou seja, a insuficiente aplicação de recursos no ensino é tema recorrente na Municipalidade.

Demais disso, a aplicação de haveres financeiros na seara educacional deve assegurar o atendimento das necessidades de universalização do ensino obrigatório, além de garantir padrão mínimo de qualidade e equidade, conforme disposto na Carta Magna (art. 206, VII, e art. 211, §1º, da CF/1988) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 3º, IX, art. 4º, IX).

No entanto, no caso da Prefeitura de Arapeí, as deficiências verificadas no âmbito do IEGM (evento 48.19) e nas fiscalizações ordenadas (evento 48.27, fls. 17/20) denotam precários esforços municipais no sentido de entregar à sociedade o serviço de qualidade a que tem direito. Ressalta-se que o I-Educ segue estagnado na pior valoraçãõ (C. baixo nível de adequação), ao menos, desde o exercício de 2016.

⁹ “Deverá, todavia, a importância correspondente à parcela não aplicada, R\$7.962,89, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, caso esses recursos ainda não tenha sido aplicados nessa mesma finalidade.” (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-4145.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Arapeí, Rel. Cons. Dimas Ramalho, Sessão aos 22/05/2018, Trânsito em Julgado em 08/11/2018).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



INDICADOR TEMÁTICO	2016	2017	2018	2019
i-EDUC:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓

Ademais, o gasto anual por aluno em 2019 no Município de Arapeí revela-se quase 20% superior à média dos 644 municípios jurisdicionados por esta egrégia Corte de Contas, reforçando os indícios de ineficiente gestão nessa área¹⁰:

Dados da Educação - Município de Arapeí

Alunos matriculados (2018)	451
Gasto em Educação (2018)	R\$ 4.098.067,00
Gasto anual por aluno	R\$ 9.086,62

Alunos matriculados (2019)	425
Gasto em Educação (2019)	R\$ 5.471.036,84
Gasto anual por aluno	R\$ 12.873,03

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Dados da Educação - Média dos 644 municípios

Alunos matriculados (2018)	4.954,85
Gasto em Educação (2018)	R\$ 49.464.495,14
Gasto anual por aluno	R\$ 9.983,04

Alunos matriculados (2019)	5.002,37
Gasto em Educação (2019)	R\$ 53.683.510,54
Gasto anual por aluno	R\$ 10.731,62

Vale contrastar, ainda, a inefetividade dos haveres gastos no ensino com as notas do Ideb¹¹ (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), haja vista que o alunado municipal não atinge a meta projetada para os anos iniciais do ensino fundamental desde o exercício de 2017.

Município	Idéb Observado									Metas Específicas						
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
ARAPEÍ	3,5	4,6	6,0	5,5	4,8	5,7	4,0	5,1	3,5	3,9	4,3	4,6	4,9	5,2	5,4	5,7

Destarte, a conjuntura verificada nos autos evidencia que a seara educacional em Arapeí ainda não foi alçada à condição de prioridade efetiva.

De mais a mais, acerca da **gestão operacional**, o Município de Arapeí, novamente, obteve média geral na pior valoração possível (C, baixo nível de adequação), haja vista o insuficiente resultado em todos os índices setoriais que compõem o IEGM (evento 48.27, fl. 02):

INDICADOR TEMÁTICO	2016	2017	2018	2019
IEG-M:	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
i-FISCAL:	B+ ↑	C+ ↓	C+ ↓	C ↓
i-EDUC:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-SAÚDE:	B+ ↓	C+ ↓	C+ ↑	C+ ↑
i-AMB:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓

¹⁰ Conforme relatório SMART – Matriz de Risco do Município de Arapeí.

¹¹ Disponível em <http://ideb.inep.gov.br/>. Acesso aos 25.02.2021.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



i-CIDADE:	B+	C ↓	C ↑	C ↓
i-GOV TI:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑

A situação mostra-se preocupante e denota pouco comprometimento do Executivo com a garantia de serviços públicos de qualidade.

Reforça, ainda, o desleixo do administrador na gestão municipal as inconsistências e divergências entre os dados informados pela Origem e apurados pelo sistema AUDESP, em desatendimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como a falta de informações na página eletrônica da Prefeitura, o que desobedece os critérios de transparência requeridos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal.(evento 48.27, fls. 23/24).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.8.1** – reincidente contabilização incorreta de gastos com terceirização de atividades fim nos cálculos das despesas com pessoal, em ofensa ao previsto no §1º, art. 18, da LRF, bem como aos princípios de transparência e evidenciação contábil, afastando a aplicação regular das regras de austeridade previstas na Lei Fiscal (art. 22, parágrafo único); (REINCIDÊNCIA)
2. **Item B.1.8.1** – despesas com pessoal correspondentes a 54,39% da RCL no terceiro quadrimestre do exercício, superando o limite previsto no art. 20, III, 'b', da LRF; (REINCIDÊNCIA)
3. **Item B.1.9** – desrespeito ao inc. IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, tendo em vista o provimento de cargo comissionado em contexto de superação do limite prudencial para despesas laborais;
4. **Item C.1** – não cumprimento do percentual mínimo na Educação, previsto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007;
5. **Item C.1** – descumprimento da determinação das contas de 2016, diante da não aplicação dos recursos do FUNDEB não utilizados naquele exercício;
6. **Itens C.2** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do IEGM/TCESP (i-Educ) e fiscalizações ordenadas.

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – determine as providências cabíveis para solucionar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno;
2. **Item A.2** – implemente a Ouvidoria Pública, importante instrumento de comunicação entre o cidadão usuário e o poder público;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQc4Cq



3. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
4. **Item B.1.1** – envide esforços na obtenção de superávit orçamentário; proceda com maior rigor os registros contábeis em respeito ao plano de contas do AUDESP; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando os elevados percentuais de alterações orçamentárias;
5. **Itens B.1.4, B.1.5, C.1 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
6. **Item B.1.9** – observe as Instruções dessa Corte, enviando tempestivamente as informações ao Sistema AUDESP;
7. **Item C.2.2** – corrija as irregularidades anotadas durante a fiscalização ordenada sobre transporte escolar;
8. **Item E.1** – aprimore os serviços de saneamento básico;
9. **Item G.1.1** – cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal, aperfeiçoando o Portal da Transparência e o site oficial do Órgão;
10. **Item H.1** – busque alcançar as metas propostas pela Agenda 2030 da ONU;
11. **Item H.3** – cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas Bandeirante.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Por fim, tendo em vista que não houve ordenação de medidas para recondução do montante de despesa total de pessoal ao limite estabelecido na LRF, o Ministério Público de Contas reforça a pugnação pela responsabilização pessoal do gestor, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, com **multa de 30% dos vencimentos anuais do agente**, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

São Paulo, 05 de março de 2020.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/21



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Guaratinguetá

PROCESSO : 4721/989/19
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : II Fiscalização Ordenada 2019 - Transporte Escolar
RESPONSÁVEL: Marcos Antonip Mariano de Oliveira - Diretor
CPF : 054.555.648-11

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a),

Consoante determinação contida no processo TC-A-1177/026/18 e orientação dos DSFs realizamos, no último dia 26 de março, a segunda fiscalização ordenada de 2019, desta feita para verificar o transporte escolar.

A ação padronizada foi realizada com o apoio de aplicativo desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, para uso nos tablets, consistente em questionário previamente elaborado.

Assim, juntamos aos presentes autos o relatório da inspeção realizada, com as respostas aos quesitos formulados, dentre os quais destacamos os seguintes apontamentos:

- A Prefeitura não tem controle dos alunos transportados por itinerário/veículo;

- Os veículos não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada), observado o local de registro do veículo, para verificação dos equipamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Guaratinguetá

obrigatórios, de acordo com o final da placa, conforme art.5º da Portaria DETRAN nº 1310/14 (Frota PRÓPRIA);

- Há condutores que não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos do item 6.2 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168/04;

- Não há responsável pela função de fiscal/gestor do serviço de transporte escolar na unidade visitada;

- No veículo inspecionado de placa BPY 3528, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança;

- No veículo inspecionado de placa BPY 3526, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança;

- O condutor do veículo inspecionado, placa BPY 3528 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do art.7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;

- O condutor do veículo inspecionado, placa BPY 3527 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do art.7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;

- O condutor do veículo inspecionado, placa BPY 3526 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do art.7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;

- O condutor do veículo inspecionado, placa FMX 9355 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do art.7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;

- O veículo inspecionado de placa BPY 3527 não apresentava boas condições gerais de uso;

- O veículo inspecionado de placa BPY 3528 não apresentava boas condições gerais de uso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14



ÓRGÃO/ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de Arapeí
CÓDIGO DO ÓRGÃO/ENTIDADE:	0000000633
CNPJ:	65.058.984/0001-07

INTERESSADO:	Edson André de Souza
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO/ENTIDADE:	Edson André de Souza
	Prefeito Municipal
	CPF: 259.514.058-23
	Data de nascimento: 17/08/1976
	E-mail particular: educaarapei@hotmail.com
	E-mail pessoal institucional: educaarapei@hotmail.com

PROCESSO Nº:	eTC-4721/989/19
--------------	-----------------

MATÉRIA EM EXAME:	FISCALIZAÇÃO ORDENADA
-------------------	-----------------------

EXERCÍCIO:	2019
------------	------

MUNICÍPIO:	Arapeí
------------	--------

RESUMO:	Fiscalizações ordenadas – exercício 2019
---------	--

INSTRUÇÃO POR:	UR-14 – DSF – I
----------------	-----------------

Solicitamos autuar este processo, por dependência, **voltando para instrução.**

GDUR-14, 29 de abril de 2019.

Sidney Sarmento de Souza
Diretor Técnico de Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Guaratinguetá

- O veículo inspecionado de placa FMX 9355 não apresentava boas condições gerais de uso.

Destarte, submetemos os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência, para as providências que entender pertinentes.

UR-14, em 03 de Maio de 2019.

Sidney Sarmento de Souza
Diretor Técnico de Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Guaratinguetá

PROCESSO : 10972/989/19
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : VII Fiscalização Ordenada 2019 - Transporte Escolar
RESPONSÁVEL : Marcos Antônio Mariano de Oliveira – Diretor Escolar
CPF : 054.555.648-11

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Consoante determinação contida no processo TC-A-1177/026/18 e orientação dos DSFs realizamos, no último dia 26 de setembro, a sétima fiscalização ordenada de 2019, desta feita para verificar o transporte escolar.

A ação padronizada foi realizada com o apoio de aplicativo desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, para uso nos tablets, consistente em questionário previamente elaborado.

Esta Fiscalização repetiu as verificações ocorridas na Fiscalização Ordenada II/2019, com vistas a efetuar um comparativo da situação examinada.

Assim, juntamos aos presentes autos o relatório da inspeção realizada, com as respostas aos quesitos formulados e comparação com a Fiscalização Ordenada II/2019, dentre os quais destacamos os seguintes apontamentos:

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-42C2-7N1X-7EWC-582K



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Guaratinguetá

- Os veículos não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada), observado o local de registro do veículo, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de acordo com o final da placa, conforme art.5º da Portaria DETRAN nº 1310/14 (Frota PRÓPRIA);
Comparação com a F.O. II/2019: a Administração não sanou essa impropriedade, pois a ocorrência permaneceu (evento 7.1 deste processo).

- Não existem dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas (Frota PRÓPRIA);
Comparação com a F.O. II/2019: ocorrência não identificada anteriormente (evento 7.1 deste processo).

- Há condutores que não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos do item 6.2 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168/04;
Comparação com a F.O. II/2019: a Administração não sanou essa impropriedade, pois a ocorrência permaneceu (evento 7.1 deste processo).

- No veículo inspecionado de placa BPY 3528 não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação, conforme exigido no inciso V do art.3º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;
Comparação com a F.O. II/2019: ocorrência não identificada anteriormente (evento 7.1 deste processo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Guaratinguetá

- No veículo inspecionado de placa EEF 7915, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança;
Comparação com a F.O. II/2019: a Administração não sanou essa impropriedade, pois a não utilização de cintos de segurança pelos alunos da rede de ensino foi identificada na fiscalização anterior, porém em outros veículos (Placas BPY 3528 e BPY 3526 - evento 7.1 deste processo).
- No veículo inspecionado de placa BPY 3528, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança;
Comparação com a F.O. II/2019: a Administração não sanou essa impropriedade, pois a ocorrência permaneceu no mesmo veículo (evento 7.1 deste processo).
- No veículo inspecionado de placa FMX 9354, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança;
Comparação com a F.O. II/2019: a Administração não sanou essa impropriedade, pois a não utilização de cintos de segurança pelos alunos da rede de ensino foi identificada na fiscalização anterior, porém em outros veículos (Placas BPY 3528 e BPY 3526 - evento 7.1 deste processo).
- No veículo inspecionado de placa FMX 9354 não havia extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros, dentro do prazo da validade, conforme exigido no inciso VI do art. 3º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;
Comparação com a F.O. II/2019: ocorrência não identificada anteriormente (evento 7.1 deste processo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Guaratinguetá

- No veículo inspecionado de placa EEF 7915 não havia extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros, dentro do prazo da validade, conforme exigido no inciso VI do art. 3º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014; Comparação com a F.O. II/2019: ocorrência não identificada anteriormente (evento 7.1 deste processo).
- No veículo inspecionado de placa BPY 3528 não havia extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros, dentro do prazo da validade, conforme exigido no inciso VI do art. 3º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014; Comparação com a F.O. II/2019: ocorrência não identificada anteriormente (evento 7.1 deste processo).
- Os pneus do veículo inspecionado de placa EEF 7915 não se encontravam em condições aceitáveis de utilização; Comparação com a F.O. II/2019: ocorrência não identificada anteriormente (evento 7.1 deste processo).
- Os pneus do veículo inspecionado de placa BPY 3528 não se encontravam em condições aceitáveis de utilização; Comparação com a F.O. II/2019: ocorrência não identificada anteriormente (evento 7.1 deste processo).
- O condutor do veículo inspecionado, placa FMX 9354 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Guaratinguetá

contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do art.7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014.

Comparação com a F.O. II/2019: a Administração não sanou essa impropriedade, pois a não utilização de registro atualizado de cada aluno transportado foi identificada na fiscalização anterior, porém em outros veículos (Placas BPY 3528, BPY 3527, BPY 3526 e FMX 9355 - evento 7.1 deste processo).

Destarte, submetemos os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência, para as providências que entender pertinentes.

UR-14, em 23 de Outubro de 2019.

Sidney Sarmento de Souza
Diretor Técnico de Divisão

DESPACHO

PROCESSO: 00010972.989.19-8
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI (CNPJ 65.058.984/0001-07)
INTERESSADO(A): ■ EDSON ANDRE DE SOUZA
ASSUNTO: Fiscalizações ordenadas exercício 2019.
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-14
PROCESSO PRINCIPAL: 4721.989.19-2

Vistos.

Ciente das informações trazidas pela equipe técnica.

Trata-se de conteúdo do relatório da Fiscalização e que será analisado quando da emissão de Parecer das contas anuais da Prefeitura Municipal acima referenciada.

Não havendo mais nada a ser decidido nos presentes Autos, **ao Arquivo.**

Publique-se.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDR-43

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-KK5N-5Q7Z-5AMI-DQ4V

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO TC -
004721.989.19 -DIMAS RAMALHO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.**

TC - 004721.989.19

Município de Arapeí

Contas do Exercício de 2019.

EDSON ANDRÉ DE SOUZA, já qualificado nos autos, por seu Procurador (infra-assinado), procuração anexa, com fulcro no artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, vem mui respeitosamente diante de Vossa Excelência, apresentar este instrumento de **PEDIDO DE REEXAME** em relação ao **PARECER DESFAVORÁVEL** a aprovação das Contas do Exercício de 2019, publicado no diário Oficial do Estado de São Paulo, de 18 de junho de 2020, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

CONTAS - EXERCÍCIO DE 2019 - MUNICÍPIO DE ARAPEÍ

PROCESSO - TC - nº 004721.989.19

PREFEITO: EDSON ANDRÉ DE SOUZA

Preliminarmente cabe - nos destacar o registro que Vossa Excelência constou no Parecer desfavorável, como sendo irregularidade de ordem capital, que comprometeu o juízo favorável às contas:

“(...)”

TC-004721.989.19-2

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2019.

Prefeito: Edson André de Souza.

Advogado(s): Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador (es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LRF. NÃO RECONDUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL NO PRAZO LEGAL. CONTABILIZAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NAS DESPESAS DE PESSOAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB NÃO APLICADA - MATERIALIDADE - FALHA RELEVADA. DEMANDA POR VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. IDEB. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIROS.

(...).”

DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE

54% - Esta é a irregularidade apontada como causa principal para a emissão do ora recorrido parecer, sendo as demais, imperfeições de ordem formal, não justificadoras de parecer desfavorável e sim de recomendação a ser acolhida, conforme consta dos autos.

PASSAMOS AS ARGUMENTAÇÕES PARA REEXAME:

Quanto ao MÉRITO deste instrumento de DEFESA com **PEDIDO DE REEXAME**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência e nobres pares desse Egrégio Tribunal, terão subsídios suficientes para promover plena JUSTIÇA, acolhendo o objeto defensivo, reafirmando a retidão na perenidade de condução da atividade administrativa com respeito à Lei, sempre buscado por esta que pede o reexame.

A) DESPESAS COM PESSOAL NA ORDEM DE 54,39% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, ACIMA DO LIMITE DE 54% FIXADO PELA LRF:

Os respeitáveis Relatório e Voto do Parecer Desfavorável acima mencionado registram quanto ao tema “Despesa com Pessoal”, as seguintes considerações fáticas e jurídicas:

“(...)”

*A instrução processual revelou que as **despesas de pessoal do Executivo atingiram 54,39%** da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%, o que compromete as contas anuais.*

Em suas razões de defesa, a Municipalidade questiona a inclusão de valores a título de indenização de férias, horas extras, verbas rescisórias e um terço de férias.

Os argumentos não merecem prosperar, pois ao contabilizar na apuração das despesas laborais dos Municípios Paulistas os dispêndios com 1/3 de férias, este Tribunal se alinha aos ditames da Portaria Interministerial nº 163. Utilizando o mesmo entendimento, no que se refere ao gasto com indenizações, importante salientar que não integram as despesas de pessoal somente os valores que compõem os pagamentos de verbas rescisórias.

*Porém, o comprovante apresentado pela Origem no evento 84.11 - Resumo da Folha de Pagamento, não pode ser aproveitado no caos dos autos, pois, **além de referir-se a agosto de 2020 (o período em análise compreende o exercício financeiro de 2019), tal demonstrativo não serve para comprovar que referidas despesas foram empenhadas por equívoco na rubrica despesa com pessoal (31901100).***

Portanto, não há qualquer alteração a ser efetuada nos cálculos elaborados pela fiscalização e ratificados pelos órgãos técnicos da Casa.

(...).

Quanto aos gastos com pessoal, voltamos a destacar, agora nesta fase de reexame, as disposições do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

Tal como grifado no transcrito artigo, o cálculo abrange todas as espécies remuneratórias de pessoal, não se fazendo, contudo, menção a qualquer tipo indenizatório.

Então, na aferição dos limites do gasto laboral, perfilam os itens remuneratórios, mas não as chamadas verbas indenizatórias (rescisórias).

O cálculo elaborado pela Auditoria considerou as seguintes verbas rescisórias **(DOCUMENTO INFORMATIZADO FORNECIDO PELO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DOCUMENTOS DE LIQUIDAÇÃO E EMPENHOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE DESPESA COM PESSOAL)**:

- Verbas – Indenizatórias – Rescisórias (Empenhadas na dotação nº 31901101 – VENCIMENTOS E PESSOAL CIVIL) - R\$ 70.625,64

Totalizando - R\$ 70.625,64

Defendemos a exclusão e glosa dos valores acima descritos, quanto teríamos o seguinte cálculo das despesas com pessoal:

$$\text{R\$ } 8.587.819,35 - \text{R\$ } 70.625,64 = \text{R\$ } 8.517.193,71 \text{ (despesa com pessoal)} \times 100 \setminus \text{R\$ } 15.788.913,92 = 53,94\%$$

**DIANTE DO EXPOSTO DEFENDEMOS O INDICE DE 53,94% PARA
DESPESAS DE PESSOAL - EM DEZEMBRO DE 2019.**

Passemos as considerações de recondução.

Neste segundo plano, considerando que o PIB Brasileiro sofreu desprezível crescimento no exercício de 2019, defendemos a aplicação das disposições do artigo 66 da LRF, comprovando a recondução do índice de pessoal no 4º Quadrimestre do exercício de 2020, conforme comprova os documentos das contas do exercício de 2020.

Diante do quadro acima, o Município, considerando as argumentações acima, adotou medidas de redução dos gastos de pessoal, nos termos do caput artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, para os quatro futuros (2020), devendo a matéria compor o campo das recomendações, nos termos da reiterada e pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, da qual pedimos vênia para colacionar alguns julgados:

DISPÊNDIO COM PESSOAL- RETORNO AOS PATAMARES RECOMENDADOS PELA LRF - RECOMENDAÇÃO.

“Quadro de Pessoal (reestruturação do quadro de pessoal com criação de cargos, estando o Executivo acima do limite prudencial de despesas com o segmento); [...] No que tange aos Dispêndios com Pessoal e Reflexos constatou-se o cumprimento à disposição contida no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (52,95%), índice que, entretanto,

encontra-se acima do limite prudencial estabelecido no parágrafo único, do artigo 22 da referida legislação. Não obstante, creio que a falta pode ser alvo de alerta à origem, considerando-se especialmente a informação da fiscalização de que no segundo quadrimestre de 2008 esse índice já havia retornado para 50,25% da Receita Corrente Líquida (fl.166).” (TCESP, TC-002311/026/07; 2ª Câmara; Sessão: 02/06/2009 – ITEM 48; Rel. Renato Martins Costa; Interessado: Prefeitura Municipal de Ouro Verde; Exercício: 2007; D.O.E. 18/06/2009).

CONTAS ANUAIS – ÍNDICE DE GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE- ACEITO DEVIDO AS MEDIDAS DE REDUÇÃO TOMADAS PELO ADMINISTRADOR DENTRO DO PRAZO DE ADAPTAÇÃO – PARECER FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

“As contas do Município de Ilha Solteira, relativas ao exercício de 2007, (...) Respeitadamente aos gastos com pessoal, a despeito da inobservância do parâmetro de 54%, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, tenho que o índice de 54,51% pode ser aceito, diante das medidas adotadas pelo Administrador, dentro do prazo de adaptação permitido pelo “caput”, do artigo 23 da mencionada Lei, uma vez que a Prefeitura, já no primeiro quadrimestre de 2008, reduziu os gastos para 45,26%, passando, posteriormente, a 37,88% e 33,83%, consoante informações obtidas junto à UR-15 Unidade Regional de Andradina (documento juntado na fl. 651). (...) Nesses termos, VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, relativas ao exercício de 2007, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. (TCESP, TC - 2604/026/07; 2ª Câmara; Sessão: 20/10/2009– ITEM 73; Rel. Dr. Renato Martins Costa; Interessado: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira; Exercício: 2007; Auditado por: UR-1 - DSF-II; D.O.E. 31/10/2009)

Ante ao todo exposto, justificamos e comprovamos, como cristalino ficou, que a irregularidade, adotada para fundamentar o parecer desfavorável, está tecnicamente vencida e não teve o condão de

causar prejuízos ao erário, comprometer as contas públicas, ou mesmo transtornar o legítimo exercício do poder fiscalizatório por parte desse Egrégio Tribunal.

B) OFERECIMENTO DE VAGAS EM CRECHES:

O Município ofereceu vagas de creche, não havendo inscrições, conforme comprovam os documentos anexos, devendo ser dada quitação ao apontamento mencionado por Vossa Excelência como elemento de contaminação das contas do exercício de 2019.

C) RESPEITO AO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES:

O Município cumpriu no exercício de 2019 o pagamento o piso nacional dos professores, conforme comprova a Declaração da Diretoria de Recursos Humanos e demais documentos anexos.

DO PEDIDO:

Por essas razões, espera o subscritor pela decisão de Vossa Excelência, acompanhada por esse Egrégio Tribunal, no sentido de dar provimento a este pedido de reexame, com a emissão de parecer favorável, para a aprovação das contas do exercício auditado, recomendando providências as falhas formais apontadas, como demonstração da mais segura, lidima e sempre presente justiça nas decisões que têm caracterizado essa Corte de Contas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Marcio de Paula Antunes

OAB/SP 180.044



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDESP

Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Período: 3º Quadrimestre / 2019

Município: Arapeí

Evolução da Despesa Líquida nos Últimos Doze Meses

DESPESAS													
	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019	09/2019	10/2019	11/2019	12/2019	Total
Despesas com Pessoal													
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Ativo	369.775,99	435.462,83	455.281,02	461.656,12	486.931,21	505.113,26	508.211,40	482.009,65	492.408,80	505.549,27	975.884,58	644.033,05	6.322,311
Encargos Sociais	132.380,16	122.751,73	125.110,54	126.053,84	134.392,31	137.853,63	147.036,80	139.818,01	135.829,39	142.057,99	246.069,09	152.492,04	1.741,841
TOTAL DESPESAS	502.156,15	558.214,56	580.391,56	587.709,96	621.323,52	642.966,89	655.248,20	621.827,66	628.238,19	647.607,26	1.221.953,67	796.525,09	8.064,161
DESPESA LÍQUIDA	502.156,15	558.214,56	580.391,56	587.709,96	621.323,52	642.966,89	655.248,20	621.827,66	628.238,19	647.607,26	1.221.953,67	796.525,09	8.064,161

ANEXO A - Tabela de Competência

Período de análise: Janeiro/2019 a Dezembro/2019

Município: Arapeí

Última competência disponível para o período em análise:

Entidade	Competência*
----------	--------------

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ	13/2019
----------------------------	---------

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ	13/2019
--------------------------------	---------

* Competência: Se refere ao último balancete enviado pelo órgão, referente ao período de análise deste demonstrativo, utilizado para gerar os resultados das análises.

Município	Órgão	Elemento	Subelemento	Empenho	Empenho	Descrição de	Dt. Emissão	Vl. Empenho	Vl. Liquidado	Vl. Pago
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	856	2019	Pedido de	09/04/2019	2858,7	2858,7	2858,7
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	857	2019	Pedido de	09/04/2019	102,59	102,59	102,59
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	2881	2019	Pedido de	13/11/2019	669,98	669,98	669,98
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901301	2883	2019	Pedido de	13/11/2019	34,77	34,77	34,77
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	2882	2019	Pedido de	13/11/2019	89,1	89,1	89,1
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	2176	2019	Pedido de	03/09/2019	2424,66	2424,66	2424,66
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	2855	2019	Pedido de	11/11/2019	13047,19	13047,19	13047,19
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	2900	2019	Pedido de	19/11/2019	2478,72	2478,72	2478,72
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	592	2019	Pedido de	12/03/2019	2245,89	2245,89	2245,89
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	851	2019	Pedido de	09/04/2019	1620,1	1620,1	1620,1
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901301	2178	2019	Pedido de	03/09/2019	32,15	32,15	32,15
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901301	2857	2019	Pedido de	11/11/2019	136,26	136,26	136,26
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901301	2898	2019	Pedido de	19/11/2019	87,52	87,52	87,52
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901301	594	2019	Pedido de	12/03/2019	19,26	19,26	19,26
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901301	853	2019	Pedido de	09/04/2019	23,15	23,15	23,15
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	2177	2019	Pedido de	03/09/2019	82,38	82,38	82,38
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	2856	2019	Pedido de	11/11/2019	349,17	349,17	349,17
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	2899	2019	Pedido de	19/11/2019	224,28	224,28	224,28
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	593	2019	Pedido de	12/03/2019	49,34	49,34	49,34
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	852	2019	Pedido de	09/04/2019	59,33	59,33	59,33
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	348	2019	EMPENHO	15/02/2019	190,8	190,8	190,8
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	1430	2019	Pedido de	26/06/2019	4146,18	4146,18	4146,18
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901301	1432	2019	Pedido de	26/06/2019	141,2	141,2	141,2
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	1431	2019	Pedido de	26/06/2019	361,82	361,82	361,82
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	10	2019	EMPENHO	02/01/2019	3464,42	3464,42	3464,42
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	636	2019	Pedido de	18/03/2019	1180,97	1180,97	1180,97
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	888	2019	Pedido de	23/04/2019	2835,86	2835,86	2835,86
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	36	2019	EMPENHO	03/01/2019	604,71	604,71	604,71
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	637	2019	Pedido de	18/03/2019	122,75	122,75	122,75
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	889	2019	Pedido de	23/04/2019	282,13	282,13	282,13
Arapeí	PREFEITUR	33903600	33903699	322	2019	RESCISÃO	15/02/2019	315	315	315
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	854	2019	Pedido de	09/04/2019	6356,39	6356,39	6356,39
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	35	2019	EMPENHO	03/01/2019	1566,4	1566,4	1566,4
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	855	2019	Pedido de	09/04/2019	159,15	159,15	159,15
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	1367	2019	EMPENHO	18/06/2019	705,16	705,16	705,16
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	1901	2019	Pedido de	05/08/2019	3881,41	3881,41	3881,41
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	2186	2019	Pedido de	05/09/2019	3070,12	3070,12	3070,12
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901301	1903	2019	Pedido de	05/08/2019	65,08	65,08	65,08
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901301	2188	2019	Pedido de	05/09/2019	41,14	41,14	41,14
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	1902	2019	Pedido de	05/08/2019	166,76	166,76	166,76
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	2187	2019	Pedido de	05/09/2019	105,43	105,43	105,43
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	2805	2019	Pedido de	04/11/2019	1273,32	1273,32	1273,32
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	3073	2019	EMPENHO	29/11/2019	10939,45	10939,45	10939,45
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	3254	2019	Pedido de	23/12/2019	5175,56	5175,56	5175,56
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901301	3256	2019	Pedido de	23/12/2019	157,29	157,29	157,29
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	3255	2019	Pedido de	23/12/2019	403,05	403,05	403,05
Arapeí	PREFEITUR	31901100	31901101	3251	2019	Pedido de	23/12/2019	3666,11	3666,11	3666,11
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901301	3253	2019	Pedido de	23/12/2019	103,51	103,51	103,51
Arapeí	PREFEITUR	31901300	31901302	3252	2019	Pedido de	23/12/2019	265,25	265,25	265,25
								78380,96		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEJÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 - CENTRO - ARAPEJÍ - SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1194 - E-mail: rh@arapeji.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

"As pessoas em primeiro lugar"

RELAÇÃO DO MAGISTÉRIO EM 2019

Nome do Funcionário	Cargo	Horas Base	H/AULA	Salário Base
ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCO BOTELHO	COORDENADOR PEDAGOGICO	150	12,79	1.918,50
LUCIA HELENA BOLDRIN	COORDENADOR PEDAGOGICO	150	12,79	1.918,50
MARCOS ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA	DIRETOR DE ESCOLA	200	12,79	2.558,00
ADRIANA MARCIA DA COSTA	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
APARECIDA MARIA DE SOUZA	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
CARMEM LUCIA PIMENTEL	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
CATIA CRISTINA DE ALMEIDA	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
CHIRLEI MARIA CLEODICE DOS SANTOS SOUZA	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
DENISE DE PAULA ANTUNES	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
IVETE LUCIA NASCIMENTO STROJNOWSKI	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
LUANA DA SILVA TEIXEIRA	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
LUCIMARA DE SA SALGUEIRO	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
MARIA CECILIA DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
MARTA GUIMARAES FONSECA CAPETO	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
MYRIAN FATIMA NEMETALA RAMOS	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
REGINA CELIA ROGERIO DE SOUZA	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
SIMONE CARLA DE PAULA SILVERIO E SILVA	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
SIMONE MARIA MENDES RIBEIRO	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
VANIA FATIMA DE SOUZA DOS SANTOS	PROFESSOR	150	12,79	1.918,50
GINALDA DE JESUS VENANCIO	PROFESSOR EJA	135	12,79	1.726,65

Adilson Teixeira Juvenal
Diretor de R. H



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 - CENTRO - ARAPEÍ - SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1194 - E-mail: rh@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

"As pessoas em primeiro lugar"

Nome do Funcionário	Cargo	Horas Base	H/AULA	Salário Base
ANA CLAUDIA OLIVEIRA DUTRA QUINTANILHA	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
CARLOS HENRIQUE DE PAULA RAMOS	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA RAMOS	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
CRISTIANO SATIRO OLIVEIRA RAMOS DE PAULA	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
DENIZE BATISTA NUNES	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
ESTEVAN DE MORAES	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
GLAUCIA ROGERIA DE OLIVEIRA MACEDO NOVAIS	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
HYGOR ABRAO SERENO	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
JOSE INIS NEMETALA FARIA	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
JULIANA LEITE MARTINS	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
LEANDRO RAFAEL SIL VESTRE	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
MICHELLE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
REJANE APARECIDA DE ALMEIDA	PROFESSOR PEB II	150	12,79	1.918,50
DENIZE DO NASCIMENTO BASTOS	PROFESSORA AUXILIAR	200	12,79	2.558,00

Adilson Tabeira Juvenal
Diretor de R. H



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPET
RUA DAS MISSÕES, 08 - CENTRO - ARAPET - SP CEP:12870-000
TEL: (12) 3115-1194 - E-mail: th@arapet.sp.gov.br
CNPJ 65.058.984/0001-07

"As pessoas em primeiro lugar"

DECLARAÇÃO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE NO EXERCÍCIO DE 2019, O PISO DO MAGISTÉRIO ERA NO VALOR DE R\$ 2.557,74 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), POR 40 HORAS SEMANAIS, ASSIM SENDO A PREFEITURA PAGOU AO MAGISTÉRIO DENTRO DA LEI RESPEITANDO A PROPORÇÃO DAS CARGAS HORÁRIAS DE CADA PROFISSIONAL, CONFORME TABELA EM ANEXO.

POR SER VERDADE, FIRMO A PRESENTE.

ARAPET, 21 DE JULHO DE 2021.


Adilson Roberto Juvenal
Diretor de R. H



Processo: TC-15788/989/21
Interessada: Prefeitura Municipal de ARAPEÍ
Assunto: Pedido de Reexame: Pessoal
Exercício: 2019

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Atendendo a respeitável determinação contida no evento 11.1, passamos a nos manifestar sobre o Pedido de Reexame interposto por Edson André de Souza, Prefeito do Município de Arapeí, em face da r. decisão exarada nos autos do TC-4721.989.19, que emitiu parecer desfavorável às contas daquela Prefeitura, referentes ao exercício de 2019.

O Recorrente inicia sua explanação observando que a causa principal para o juízo de reprovação das contas foi o gasto excessivo com pessoal, eis que representou 54,39% da RCL.

Todavia, contesta tal resultado assegurando que fora incluído indevidamente nesse cálculo "Verbas – Indenizações – Rescisórias (Empenhadas na dotação nº 31901101 – VENCIMENTOS E PESSOAL CIVIL) - R\$ 70.625,64".

Assim, defende que reazendo os cálculos, sem tais despesas, o gasto laboral representa 53,94% da RCL.

A seguir, argumenta, em segundo plano, que: "...considerando que o PIB Brasileiro sofreu desprezível crescimento no exercício de 2019, defendemos a aplicação das disposições do artigo 66 da LRF, comprovando a recondução do índice de pessoal no 4º Quadrimestre do exercício de 2020, conforme comprova os documentos das contas do exercício de 2020".

Desse modo, entende que o município "...adotou medidas de redução dos gastos de pessoal, nos termos do caput artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, para os quatro futuros (2020), devendo a matéria compor o campo das recomendações, nos termos da reiterada e pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas".

É o breve relatório. Opinamos.

O Recorrente contesta o entendimento contido na r. Decisão guerrada, no que refere ao cálculo dos gastos com pessoal, alegando que fora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS



inserida indevidamente nesse cálculo as despesas realizadas com verbas rescisórias.

Pois bem. De fato, conforme prevê a Lei Fiscal, as despesas indenizatórias por demissão de servidores não devem ser computadas no gasto laboral.

Analisando o caso dos autos, observamos que o Recorrente, nessa fase processual, apresentou documentos comprobatórios "de liquidação e empenhos das verbas rescisórias na dotação orçamentária de despesa com pessoal" (eventos 1.3 a 1.23).

Demais disso, nota-se no Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal, extraído do sistema Audesp (juntado a seguir, no doc.1) que nenhuma despesa com rescisão de contrato de trabalho fora excluída do total de Gasto com Pessoal.

Diante disso, a fim de comprovar tal assertiva, consultamos o Portal do Controle Externo e constatamos que realmente fora contabilizado no gasto laboral os pagamentos de verbas rescisórias e correspondentes encargos sociais, no valor total de R\$ 78.380,96, conforme se observa na planilha juntada abaixo - no doc.2.

Portanto, é possível concluir que os valores dispendidos com Rescisões, tal como mencionado pela Origem, foram equivocadamente considerados no cômputo do gasto com pessoal.

Desse modo, refazendo os cálculos com os dados obtidos no Portal do Controle Externo, percebemos que o gasto com pessoal representou 53,89 % da RCL, no 3º quadrimestre de 2019:

Gasto com pessoal (ajustado pela Fiscalização)	R\$ 8.587.819,35
- rescisões (ajuste ATJ)	R\$ 78.380,96
Gasto com pessoal ajustado ATJ	R\$ 8.509.438,39
/RCL	RR\$ 15.788.913,92
%	53,89

Logo, concluímos que o Poder Executivo de Arapeli, em 2019, não ultrapassou o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS



Sobre a recondução dos gastos, temos a considerar que a situação ora analisada não comporta a adoção da duplicação consignada no artigo 66 da LRF, como quer fazer o Recorrente.

Ocorre que referido dispositivo legal estabelece que o prazo do artigo 23 da LRF será duplicado no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres. Entendendo-se por baixo crescimento, a variação real acumulada do PIB inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
 § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres”.

Neste sentido, em pesquisa no endereço eletrônico <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24653-pib-tem-resultado-negativo-de-0-2-no-1-trimestre-de-2019https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27006-pib-cresce-1-1-em-2019-e-fecha-o-ano-em-r-7-3-trilhoes> observamos o seguinte resultado do PIB entre o 4º trimestre/2018 e 4º trimestre/2019:

Principais resultados do PIB a preços de mercado do 4º Trimestre de 2018 ao 4º Trimestre de 2019					
Taxas (%)	2018.IV	2019.I	2019.II	2019.III	2019.IV
Acumulado ao longo do ano / mesmo período do ano anterior	1,3	0,6	0,8	1,0	1,1
Últimos quatro trimestres / quatro trimestres imediatamente anteriores	1,3	1,1	1,1	1,0	1,1
Trimestre / mesmo trimestre do ano anterior	1,2	0,6	1,1	1,2	1,7
Trimestre / trimestre imediatamente anterior (com ajuste sazonal)	0,0	0,0	0,5	0,6	0,5

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**



Sendo assim, entendemos que a situação ora analisada não comporta a adoção da duplicação consignada no artigo 66 da LRF, eis que o excesso de gasto com pessoal foi apurado no 3º trimestre/2019 (54,39%) e o PIB nacional correspondente aos quatro últimos trimestres anteriores ao quadrimestre em que se observou excessivas despesas com pessoal revelaram taxa de variação positiva, conforme evidenciado no quadro acima.

Ante o exposto, considerando que restou comprovado que o município de Arapetí, em 2019, não superou o limite legal de 54%, opinamos pelo provimento do Pedido de Reexame.

É o que submetemos a elevada consideração de Vossa
Senhoria.

A.T.J., 06 de agosto de 2021.

Ceci Barros de Oliveira Novac
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: TC-15788/989/21 REF-TC-4721/989/19
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
CONTAS DE 2019

Senhora Assessora Procuradora-Chefe

Em atendimento a r. determinação de fls. 11.1, em análise neste momento de Pedido de Reexame evento 1.1, referente às contas do exercício de 2019-TC-4721/989/19, em razão do Parecer Desfavorável à aprovação das Contas Municipais de Arapeí, emitido pela Segunda Câmara, em sessão de 27 de abril de 2021 (evento 116.1-TC-4721/989/19).

Em análise, às contas foram julgadas irregulares, quanto a Despesas de Pessoal.

No entanto, cumpre ressaltar, quanto aos resultados contábeis, obtidos nas contas, conforme constou em voto (evento 108.1-TC-4721/989/19), os referidos números demonstram que os resultados apresentados não comprometem os exercícios futuros, recomenda que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, portanto, não sendo motivo de rejeição nas contas no exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, tendo em vista, que com relação a nossa área de atuação (execução orçamentária), a matéria encontra-se em ordem, conforme instrução nas contas em evento 92.2, pedimos a devida vênua para deixarmos de nos posicionar neste pedido de reexame.

À Consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 10 de setembro de 2021.

Cleonice Cortez Santos
Assessoria Técnica



Processo nº:	TC-15788.989.21-8 (recurso do TC-4721.989.19)
Prefeitura Municipal:	Arapeí
Prefeito (a):	Edson André de Souza
Exercício:	2019
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de recurso interposto pelo Prefeito Municipal de Arapeí, Edson André de Souza (evento 01), em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2019, proferido pela Egrégia Segunda Câmara (TC-4721.989.19, evento 116.1), que teve por fundamento a extrapolação do limite de despesa com pessoal (54,39% da RCL).

Decisão publicada 18/06/2021 no Diário Oficial do Estado de São Paulo TC-4721.989.19, evento 117.1), recurso interposto aos 27/07/2021 (TC-4721.989.19, evento 119).

Assessorias Técnicas opinam pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do pedido (eventos 28.1 a 28.7).

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para officiar como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Preliminarmente, interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.

No mérito, entende o Ministério Público de Contas que o recurso comporta provimento.

Em suas razões recursais (evento 01), o Interessado vem aos autos solicitar que sejam excluídos do cômputo dos gastos laborais os valores atinentes as *Verbas – Indenizatórias – Rescisórias (Empenhadas na dotação nº 31901101 – VENCIMENTOS E PESSOAL CIVIL) - R\$ 70.625,64*, que no seu entender, foram indevidamente incluídos como despesas de pessoal (evento 1.1).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



Conforme ATJ-CAL (evento 28.1, fls. 02), a análise da documentação encartada aos autos na fase recursal, bem como dos dados extraídos do sistema Audeps, permite concluir que *os valores dispendidos com Rescisões, tal como mencionado pela Origem, foram equivocadamente considerados no cômputo do gasto com pessoal. Desse modo, refazendo os cálculos com os dados obtidos no Portal do Controle Externo, percebemos que o gasto com pessoal representou 53,89 % da RCL, no 3º quadrimestre de 2019.*

Desta feita, em consonância às manifestações externadas pela Assessoria Técnica Especializada (evento 28), o MPC entende que deve ser retificado o índice de despesa com pessoal apurado em primeira instância (54,39% da RCL), passando a **53,89% da RCL no encerramento de 2019**, em atendimento, portanto, ao limite de gastos laborais previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não mais subsistindo a falha adotada pelo Parecer Prévio como fundamental para a rejeição dos demonstrativos, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu **provimento**, com reversão do juízo de mérito para posição favorável, mantidas, no entanto, as demais recomendações apontadas inicialmente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/21



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



TC-015788.989.21-8
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 16-02-2022

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Arapeí, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável sobre as contas anuais do exercício de 2019, sem prejuízo das recomendações e determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: ARAPEÍ
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 17 de fevereiro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/hh/rpl



Processo nº:	TC-15788.989.21-8 (recurso do TC-4721.989.19)
Prefeitura Municipal:	Arapeí
Prefeito (a):	Edson André de Souza
Exercício:	2019
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de recurso interposto pelo Prefeito Municipal de Arapeí, Edson André de Souza (evento 01), em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2019, proferido pela Egrégia Segunda Câmara (TC-4721.989.19, evento 116.1), que teve por fundamento a extrapolação do limite de despesa com pessoal (54,39% da RCL).

Decisão publicada 18/06/2021 no Diário Oficial do Estado de São Paulo TC-4721.989.19, evento 117.1), recurso interposto aos 27/07/2021 (TC-4721.989.19, evento 119).

Assessorias Técnicas opinam pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do pedido (eventos 28.1 a 28.7).

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para officiar como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Preliminarmente, interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.

No mérito, entende o Ministério Público de Contas que o recurso comporta provimento.

Em suas razões recursais (evento 01), o Interessado vem aos autos solicitar que sejam excluídos do cômputo dos gastos laborais os valores atinentes as *Verbas – Indenizatórias – Rescisórias (Empenhadas na dotação nº 31901101 – VENCIMENTOS E PESSOAL CIVIL) - R\$ 70.625,64*, que no seu entender, foram indevidamente incluídos como despesas de pessoal (evento 1.1).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



Conforme ATJ-CAL (evento 28.1, fls. 02), a análise da documentação encartada aos autos na fase recursal, bem como dos dados extraídos do sistema Audeps, permite concluir que *os valores dispendidos com Rescisões, tal como mencionado pela Origem, foram equivocadamente considerados no cômputo do gasto com pessoal. Desse modo, refazendo os cálculos com os dados obtidos no Portal do Controle Externo, percebemos que o gasto com pessoal representou 53,89 % da RCL, no 3º trimestre de 2019.*

Desta feita, em consonância às manifestações externadas pela Assessoria Técnica Especializada (evento 28), o MPC entende que deve ser retificado o índice de despesa com pessoal apurado em primeira instância (54,39% da RCL), passando a **53,89% da RCL no encerramento de 2019**, em atendimento, portanto, ao limite de gastos laborais previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não mais subsistindo a falha adotada pelo Parecer Prévio como fundamental para a rejeição dos demonstrativos, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu **provimento**, com reversão do juízo de mérito para posição favorável, mantidas, no entanto, as demais recomendações apontadas inicialmente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/21



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo TC – 1578/989/21.8

Órgão – Prefeitura Municipal de Arapeí

Senhora Assessora Procuradora – Chefe

A Colenda Segunda Câmara emitiu v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, exercício de 2019(evento 184.1 do TC-4721/989/19). A rejeição das presentes contas decorreu, fundamentalmente, pela extrapolação do limite de gastos com pessoal, o qual atingiu 54,39 % da RCL.

Inconformado, o Prefeito Municipal , interpôs o Pedido de Reexame no evento 1.1.

É o breve relatório.

Preliminarmente, entendo que o petítório configura pedido de reexame, pois, por meio dele, a interessada visa afastar os fundamentos de rejeição do v. Parecer que lhe é desfavorável (art. 70, caput da LC nº 709/93. Outrossim, o apelo merece ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva a sua interposição(art.71), consoante a data de publicação no DOE do v Parecer contido no evento 116.1 do TC-4721/989/19 (evento 117.1) e a data de protocolização do recurso inserida no evento 1.1 (27/07/2021).

Mérito.

No mérito, o recorrente solicita seja dado provimento ao presente pedido de reexame, para o fim de ser retificado o v. Parecer proferido pela E. Segunda Câmara, com emissão, desta feita, de parecer favorável às contas, apresentando para o intento, as razões recursais inseridas no evento 1.1 do processado.

Sobre os aspectos de cunho econômico-financeiro que abrangem as contas em apreço, a instrução dos autos não revelou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer anomalia grave que pudesse comprometer a gestão específica em relação aos índices obrigatórios alinhados pela legislação de regência, restando pontuado apenas como fato impeditivo para o aceite destas contas, a extrapolação do limite de gastos com pessoal,

Neste mister, a Unidade Especializada desta ATJ, fez os cálculos das despesas excluindo as “Verbas –Indenizatórias – Rescisórias(Empenhadas na Dotação 31901101- Vencimentos Pessoal Civil) no montante R\$ 70.625164 “, chegando ao percentual de 53,94 da RCL, em adequação ao limite legal de 54%, o que propiciou a revisão da posição adotada anteriormente, conforme bem asseverou no evento 18.1 do processado.

De minha parte, entendo que o conjunto de indicadores favoráveis da gestão financeira do exercício e o respeito aos limites de gastos com pessoal estipulados pela RCL, indicando a exclusão da irregularidade que fundamentou o r. Parecer desfavorável, alteram o panorama processual com clara possibilidade de reforma do r. Parecer guerreado.

Conclusão.

Por todo o exposto e considerando alterado o “status quo ante” processual, manifesto-me pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, propor o seu provimento, para o fim de que seja reformado o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 26 de outubro de 2021

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARSOLO

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 16/02/2022

ITEM Nº 056

TC-015788.989.21-8 (ref. TC-004721.989.19-2)

Requerente(s): Edson André de Souza – Ex-Prefeito do Município de Arapeí.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(is): Edson André de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 18-06-21.

Advogado(s): Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

Em análise **PEDIDO DE REEXAME** apresentado pelo Sr. Edson André de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Arapeí, em face do r. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2019, emitido pela C. Segunda Câmara, em Sessão de 27/04/2021¹ (evento 108.3 do TC-004721.989.19-2).

O motivo que culminou com a reprovação da matéria se relaciona ao descumprimento do limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 para as Despesas de Pessoal, sem que restasse comprovada a eliminação do excesso no prazo previsto pelo artigo 23 do mesmo diploma.

Nesse horizonte, a decisão recorrida acolheu ajustes lançados pela equipe de fiscalização, integralizando tanto os gastos decorrentes da terceirização de serviços médicos, quanto receitas oriundas da cessão onerosa do pré-sal, resultado no comprometimento de **54,39%** da RCL com despesas laborais.

Detalhou que o excesso iniciado no 3º quadrimestre de 2019 não foi eliminado nas duas medições subsequentes, com descumprimento à dinâmica estabelecida no artigo 23 da LRF, pontuando, em reforço, que a

¹ Pelo voto dos Conselheiros Dr. Dimas Ramalho, Presidente e relator, Dr. Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Antonio Carlos dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prefeitura deu azo à contratação de servidores comissionados ao arrepio das proibições que constam do Parágrafo Único do art. 22 do mesmo diploma legal.

Consignou, por fim, a impossibilidade de acolher, naquele momento, exclusões suscitadas pela defesa atinentes a verbas de caráter indenizatório, ante a ausência de documentação idônea a amparar as correções pretendidas.

O Parecer foi publicado no DOE de 18/06/2021 (evento 116 do TC-004721.989.19-2).

Na peça constante do evento 1.1, o apelante rememorou a dicção do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual considera como despesa total com pessoal apenas as verbas de caráter remuneratório, afastando aquelas com natureza de indenização.

Afirmou que a Prefeitura escriturou incorretamente, sob a rubrica de Vencimentos e Pessoal Civil, montantes atinentes a verbas indenizatórias, decorrentes de rescisões de contratos de trabalho, as quais devem ser excluídas do bojo do dispêndio laboral, revelando índice equivalente a 53,94% da RCL.

Defendeu que a adoção de medidas pela Municipalidade para redução das despesas e sua submissão do teto previsto na norma fiscal autorizam a reversão do parecer desfavorável e ofertou assertivas sobre o oferecimento de vagas em creches e atendimento ao piso salarial do magistério.

Assim, por entender superada a principal controvérsia que inquinou as contas no grau anterior, requereu o provimento do Reexame, com consequente emissão de parecer favorável.

Anexou documentação nos eventos 1.2 a 1.25 para corroborar suas alegações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assessoria Técnica, sob perspectiva de **cálculos**, considerou procedente o pleito de exclusão dos gastos com rescisões de contrato de trabalho do conjunto da Despesa de Pessoal, a teor dos documentos apresentados pelo recorrente e dos dados contábeis constantes do Sistema AUDESP, identificando R\$ 78.380,96 em verbas rescisórias e correspondentes encargos sociais.

Fixou o dispêndio trabalhista, assim, em 53,89% da RCL no final do exercício², certificando o atendimento ao limite previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF e opinando pelo provimento do apelo (eventos 28.1 a 28.3).

Unidade de **economia** não vislumbrou matéria de fundo contábil que justificasse sua intervenção no feito (evento 28.4).

Congêneres **jurídica** (evento 28.5) e **Chefia de ATJ** (evento 28.6), por seu turno, concordaram no sentido do provimento do Reexame, já que afastada a ocorrência que comprometera os demonstrativos.

Ministério Público de Contas acolheu as ponderações de ATJ que demonstraram atendimento ao limite de gastos de pessoal no fechamento do ano de 2019, propondo, à vista da retificação do índice que inicialmente constou dos autos, o provimento do recurso (evento 33).

É o relatório.

GCCCM/15

² Conforme tabela constante do evento 28.1:

Gasto com pessoal (ajustado pela Fiscalização)	R\$ 8.587.819,35
- rescisões (ajuste ATJ)	R\$ 78.380,96
Gasto com pessoal ajustado ATJ	R\$ 8.509.438,39
/RCL	RR\$ 15.788.913,92
%	53,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/02/2022 – ITEM 056

Processo: TC-015788.989.21-8 (Ref. TC-004721.989.19-2)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

Responsável: Edson André de Souza – Prefeito Municipal

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2019

Em análise: PEDIDO DE REEXAME

Advogado: Marcio de Paula Antunes (OAB/SP 180.044)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXCESSO NAS DESPESAS DE PESSOAL. EXCLUSÃO DE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado e, além disso, foi apresentado por parte legítima e de modo tempestivo (Parecer Prévio publicado no DOE de 18/06/2021 e Pedido de Reexame protocolado em 27/07/2021).

Dele conheço.

No mérito.

A questão central que conduziu a C. Segunda Câmara a emitir juízo desfavorável sobre as Contas do exercício de 2019 do Executivo de Arapeí se refere ao descumprimento do limite para as Despesas de Pessoal estatuído na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Isso porque os números inicialmente encaminhados pela Origem ao Sistema AUDESP foram retificados pela equipe de fiscalização, levando à inclusão de valores com terceirização de serviços médicos e de receita com a cessão onerosa do pré-sal, implicando em excesso para os dispêndios laborais no 3º quadrimestre do período examinado (54,39% da RCL).

Não obstante, esclarecimentos ora trazidos pelo recorrente evidenciaram que a Prefeitura escriturou erroneamente despesas com indenizações por rescisão de contrato de trabalho dentre aquelas de caráter remuneratório, situação que pressionou artificialmente o índice de destinada da RCL para além dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acolho, nesses termos, manifestação da Assessoria Técnica especializada que identificou, com base nos documentos apresentados pela Origem e informações constantes do Sistema AUDESP, R\$ 78.380,96 em verbas de caráter indenizatório, passíveis de exclusão do cômputo do gasto laboral, resultando, assim, no índice de 53,89% da RCL no desfecho do período, com consequente observância ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Ante o afastamento da principal ocorrência que comprometeu os demonstrativos no julgamento *a quo* e considerando que as novas nomeações se restringiram a cinco servidores, havendo redução no número global de funcionários (de 233 em 2018 para 225 em 2019), proponho que o descumprimento das vedações do Parágrafo Único do art. 22 seja excepcionalmente relevado, sem prejuízo de determinar aos gestores que se atentem às restrições decorrentes da superação do limite prudencial (51,3% da RCL).

Destaco que as demais questões suscitadas pelo recorrente no contexto operacional do Ensino não integraram os fundamentos de reprovação das contas e poderão ser objeto de verificação nas fiscalizações vindouras.

Ante o exposto, acompanho as manifestações convergentes de ATJ e MPC e voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Arapeí, com consequente emissão de parecer favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sobre as Contas Anuais do Exercício de 2019, sem prejuízo das recomendações e determinações constantes do voto.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**



PARECER

TC-015788.989.21-8 (ref. TC-004721.989.19-2)

Requerente(s): Edson André de Souza – Ex-Prefeito do Município de Arapeí.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(is): Edson André de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 18-06-21.

Advogado(s): Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXCESSO NAS DESPESAS DE PESSOAL. EXCLUSÃO DE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de fevereiro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, **preliminarmente, conheceu** do Pedido de Reexame interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Arapeí, e, quanto ao **mérito, deu-lhe provimento**, para o fim de emitir parecer favorável sobre as contas anuais do exercício de 2019, sem prejuízo das recomendações e determinações constantes do voto, juntado aos autos.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Redatora

C.CCCM-33

PROCESSO: TC-018655/026/13 ÓRGÃO: Universidade de São Paulo - USP RESPONSÁVEL: Vahan Agopyan - Reitor INTERESSADO: Alceu Sérgio Trindade Junior ASSUNTO: Aposentadoria EXERCÍCIO: 2010 ADVOGADOS: Gustavo Ferraz de Campos Monaco - OAB/SP 270.454 E OUTROS INSTRUÇÃO: DF-08/DF-SI

Visito. Tomo conhecimento da Realização do Benefício de Aposentadoria inserida nestes autos (fls nº 153-156) e retorno os mesmos à Diretoria de Fiscalização responsável para ratificação da apostila reificatória e instrução.

PROCESSO: TC-000035/465/13 ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Casa Branca INTERESSADO: Ildebrando Zolán - ex-Prefeito ASSUNTO: Apartado de contas do exercício de 2013 - para tratar de análise de revisão geral anual concedida ao Prefeito e Vice-Prefeito e não estendida aos demais servidores ADVOGADOS: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Ronçaglia Vasconi (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros INSTRUÇÃO: UR-10 MPC/ATO Normativo nº 06/2014

Visito. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 17 da Deliberação SEI nº 001129/2020-51, determino o arquivamento dos autos no estado em que se encontram.

PROCESSO: TC- 800457.358.12 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAIÁ PAULISTA EM EXAME: Apartado de contas para tratar das contratações sem concurso público no processo seletivo EXERCÍCIO: 2012 - INSTRUÇÃO: UR-04 MPC ATO Normativo nº 006/14 - PGC

Visito. Tratam os autos de Apartado das contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista que este E. Tribunal Julgou REGULARES as contratações de médicos, educadores e monitores e, IRRREGULARES aquelas contratações para as funções de serviços técnicos no CAPS I e de Assessor do Departamento de Esportes e Lazer, em face do descumprimento do artigo 37 da CF/88 e da Deliberação desta Corte de Contas Ordinária nº 12CA-15248/02/04, mantida em sede de Recurso Ordinário, segundo V. Acórdão publicado no DOE em 24.09.2019, coberto pelo trânsito em julgado. Esgotada as tentativas de se obter dos atuais responsáveis as providências adotadas em face do julgamento desfavorável, e considerando o disposto na Deliberação SEI nº 001129/2020-51, publicada no DOE em 22/10/2020, cujo teor dispõe sobre a extinção de apartados e demais providências no âmbito deste Tribunal de Contas no estado em que se encontram, determino o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO: TC- 800459.358.12 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAIÁ PAULISTA EM EXAME: Apartado de contas para análise de designação de servidores para outros cargos também efetivos diversos em que foram nomeados. EXERCÍCIO: 2012 - INSTRUÇÃO: UR-04 MPC ATO Normativo nº 006/14 - PGC ADVOGADOS: Antônio Sérgio Batista - OAB/SP nº 17.111, Monica Liberati Barbosa Honorato - OAB/SP nº 191.573 e outros

Visito. Tratam os autos de Apartado das contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista que este E. Tribunal Julgou irregular, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXIV, da Lei Complementar nº 709/93, tornada insubsistente, em sede de Recurso Ordinário, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 08/2020, publicada no DOE em 12.12.2020, segundo V. Acórdão do E. Segunda Câmara, em sessão de 05.10.2021, publicado no DOE em 04.12.2021, coberto pelo trânsito em julgado. Nesse modo, considerando a desconstituição da S. Sentença decretada por este Tribunal, por força do disposto na Deliberação SEI nº 001129/2020-51, publicada no DOE em 22/10/2020, determino o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO: 00004751.989.15-3 ÓRGÃO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BARRADA SANTISTA - COHAB SANTISTA ADVOGADO: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO (OAB/SP 74.481) / (OAB/RJ 128.259) / ARLISSON MENDONÇA BORGES (OAB/SP 159.738) / (OAB/SP 312.761) INTERESSADO(A): HELIO HAMILTON VIEIRA JUNIOR MAURICIO QUEIROZ PRADO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ADVOGADO: VERA STOLCOV (OAB/SP 70.752) / PAMELLA FERREIRA COSTA (OAB/SP 327.126) ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2015 EXERCÍCIO: 2015 INSTRUÇÃO POR: DF-08 PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00003115/026/215 RECURSO(S)/S(A)O(S) INICULADO(S): 00014951.989.20-1

Visito. Tomo conhecimento da petição encaminhada pela Dra. Vera Stolcov, OAB/SP nº 70.752, advogada da parte interessada Prefeitura Municipal de Santos, informando que o instrumento de mandato juntado aos autos foi outorgado pelo Sr. Helio Hamilton Vieira Junior, que não é mais presidente da Companhia de Habitação da Barrada Santista - COHAB ST, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mauricio Queiroz Prado. Saliente que os citados são os responsáveis pelas contas em exame.

PROCESSO: 00004751.989.20-1 ÓRGÃO: FUNDAÇÃO GAMMON ENSINO INTERESSADO(A): IATHIR RAMOS DE ALMEIDA CARLOS GUSTAVO NOBREGA DE JESUS ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020 EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-04

Considerando que embora concedido prazo para manifestação, conforme Evento 19.1, publicado no DOE de 15/12/2021 (Evento 24.1), o Sr. Iathir Ramos Vieira, responsável pelas contas em exame, bem como a Originária ainda não se manifestaram nos autos. Em presença dos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório. A fim de preservar a higidez da futura sentença, Reitor e NOTIFICAÇÃO, com fundamento no artigo 29, desta feia, c/c o artigo 91, Inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, ao Sr. Iathir Ramos Vieira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome conhecimento do Relatório Inscrito no Evento 15.27 do presente processo e apresente as justificativas que julgar oportunas. Concedo igual prazo à Fundação Gammon de Ensino - Paraguaçu Paulista, Informe que por um equívoco foi inserido como interessado o Sr. Carlos Gustavo Nóbrega de Jesus, de forma que determine sua exclusão como parte. Informo ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Integra do presente processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página tce.sp.gov.br/e-TCESP, mediante cadastramento e habilitação.

PROCESSO: TC-014366.989.21-8 ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de São Vicente RESPONSÁVEL: Pedro Luiz de Freitas Gouvêa Junior - Prefeito à época Maria de Lourdes dos Santos Oliveira - Secretária de Assistência Social à época (01/01/19 a 07/11/19) Esdras de Jesus Nascimento - Secretário de Assistência Social à época (08/11/19 a 31/12/19) ENTIDADE: Sociedade de Amigos Restaurando Vidas RESPONSÁVEL: Anderson do Nascimento Santos - Presidente à época ASSUNTO: Repasses Públicos ao Terceiro Setor - Termo de Colaboração - Prestação de Contas VALOR: R\$ 712.363,20 EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO: UR-20 DSF-II ADVOGADO: Dulio Rosano Junior - OAB/SP 272.855; Rodrigo Alberto de Lima - OAB/SP 368.740.

1º Termo de Aditamento de 03/04/2019 ao Contrato LT nº 069/2018 - FINALIDADE: O presente Termo refere-se a prorrogação do Prazo de Vigência por 03 (três) meses, de 03/04/2019 a 03/07/2019 para a contratação de empresa para a prestação de serviços destinados à melhoria e avaliação da qualidade dos serviços públicos e atendimento ao cidadão nas áreas da Educação e Administração através de módulos integrados de controle unificado dos dados dos cidadãos, de controle de atendimento ao cidadão, avaliação da qualidade do serviço público, por meio de levantamento científico de análise e opinião como ferramenta de aperfeiçoamento do serviço público, e implantação e locação de ferramentas de controle e de gestão administrativa e de atendimento Secretarias de Educação e Administração. VALOR INICIAL: R\$ 225.000,00 EM EXAME: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ADVOGADO: CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) CONTRATADO(A): M4 INTELIGENCIA DIGITAL EIRELI INTERESSADO(A): JOSE PIVATO VERA LUCIA BORELLI JOSE EUCLIDES MORTARI OBJETO: 2º Termo de Aditamento de 01/10/2019 ao Contrato LT nº 069/2018 - FINALIDADE: O presente Termo refere-se à prorrogação do prazo de vigência por 03 (três) meses de 03/07/2019 a 02/10/2019, para a contratação de empresa para a prestação de serviços destinados à melhoria e avaliação da qualidade dos serviços públicos e atendimento ao cidadão nas áreas da Educação e Administração através de módulos integrados de controle unificado dos dados dos cidadãos, de controle de atendimento ao cidadão, avaliação da qualidade do serviço público, por meio de levantamento científico de análise e opinião como ferramenta de aperfeiçoamento do serviço público, e implantação e locação de ferramentas de controle e de gestão administrativa e de atendimento Secretarias de Educação e Administração. VALOR INICIAL: R\$ 225.000,00 EM EXAME: Aditamento

PROCESSO: TC-0002059.989.19-4 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ADVOGADO: CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) CONTRATADO(A): M4 INTELIGENCIA DIGITAL EIRELI INTERESSADO(A): JOSE PIVATO VERA LUCIA BORELLI JOSE EUCLIDES MORTARI OBJETO: 3º Termo de Aditamento de 01/10/2019 ao Contrato LT nº 069/2018 - FINALIDADE: O presente Termo refere-se à prorrogação do prazo de vigência por 06 (seis) meses de 03/07/2019 a 02/04/2020, para a contratação de empresa para a prestação de serviços destinados à melhoria e avaliação da qualidade dos serviços públicos e atendimento ao cidadão nas áreas da Educação e Administração através de módulos integrados de controle unificado dos dados dos cidadãos, de controle de atendimento ao cidadão, avaliação da qualidade do serviço público, por meio de levantamento científico de análise e opinião como ferramenta de aperfeiçoamento do serviço público, e implantação e locação de ferramentas de controle e de gestão administrativa e de atendimento Secretarias de Educação e Administração. VALOR INICIAL: R\$ 450.000,00 EM EXAME: Aditamento

PROCESSO: TC-00011082.989.20-3 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ADVOGADO: CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) CONTRATADO(A): M4 INTELIGENCIA DIGITAL EIRELI INTERESSADO(A): JOSE PIVATO VERA LUCIA BORELLI JOSE EUCLIDES MORTARI OBJETO: 4º Termo de Aditamento assinado em 30/03/2020 - FINALIDADE: O presente Termo refere-se à prorrogação do prazo de vigência por 06 (seis) meses de 03/04/2020 a 03/10/2020, para a contratação de empresa para a prestação de serviços destinados à melhoria e avaliação da qualidade dos serviços públicos e atendimento ao cidadão nas áreas da Educação e Administração através de módulos integrados de controle unificado dos dados dos cidadãos, de controle de atendimento ao cidadão, avaliação da qualidade do serviço público, e atendimento ao cidadão nas áreas da Educação e Administração através de módulos integrados de controle unificado dos dados dos cidadãos, de controle de atendimento ao cidadão, avaliação da qualidade do serviço público, por meio de levantamento científico de análise e opinião como ferramenta de aperfeiçoamento do serviço público, e implantação e locação de ferramentas de controle e de gestão administrativa e de atendimento Secretarias de Educação e Administração. VALOR INICIAL: R\$ 450.000,00 EM EXAME: Aditamento

Em face do requerimento de prazo adicional para procedimentos, defiro o pedido por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

ACÓRDÃOS TC-015245.989.17-3 (ref. TC-016584.989.16-4 e TC-005633.989.17-3)

Autuor(es): Vahan Agopyan e Marco Antonio Zago - Reitor e Ex-Prefeito da Universidade de São Paulo - USP Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2015. Responsável(es): Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-016584.989.16-4, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 28-06-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Yolanda Dora Martins Évora, negando-lhe o registro.

Advo(g)ado(s): Giselda Freira Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalá Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.825).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo. Procurador(es) da Fazenda: Carim José Peres. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO, ATO DE APOSENTADORIA, REGISTRO NEGADO, PROVENTOS EM DESCONFORMIDADE COM OS LIMITES LEGAIS, JULGAMENTO CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL, EM PRELIMINAR, CONHECIDA, ADI, STE, LIMINAR, DEFERIDA, EQUIPARAÇÃO LIMITE REMUNERATÓRIO, UNIVERSIDADES ESTADUAIS E FEDERAIS, SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF ATO JURÍDICO COMPLEXO, APERFEIÇOAMENTO COM A CORRESPONDENTE APERECIAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, PRECEDENTES, RESCISÓRIA PROCEDENTE, DETERMINAÇÕES.

Visito, relatados e discutidos os autos. Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16.02.2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, conhecer da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgá-la procedente, para o fim de rescindir a r. Decisão dos autos do TC-016584.989.16-4, com o consequente registro do ato de aposentadoria da Professora Titular Yolanda Dora Martins Évora, observados os exatos termos da cautelar deferida na ADI 6.257, sem prejuízo de consignar à Universidade de São Paulo que adote as medidas necessárias quanto a eventual reapreciação da matéria e, em conformidade com o posicionamento desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, considere no somatório dos proventos para efeito de verificação do teto constitucional os valores percebidos anteriormente à vigência da EC nº 41/2003 a título de vantagens pessoais. Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verifi-

ficada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Luiz Menezes Neto, DD, Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

São Paulo, 07 de março de 2022. DIMAS RAMALHO - Presidente CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora TC-017127.989.21-9 (ref. TC-022894.989.20-1, TC-024276.989.20-8, TC-008023.989.21-3 e TC-010409.989.21-7)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Diadema. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Air Líquido Brasil Ltda, objetivando a prestação de serviço continuado aos pacientes assistidos pelo Programa de Oxi-terapia Doméstica (POD), no valor de R\$236.974,68.

Responsável(es): Lauro Michels Sobrinho, José de Filippi Junior (Prefeitos), Luis Claudio Sartori e Rejane Calixto Gonçalves (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 23-09-21, que julgou irregular a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, adenando o disposto no artigo 2º, Incisos XV e XXIV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Luis Claudio Sartori, nos termos do artigo 104, Inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advo(g)ado(s): Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Marcone da Silva Rodrigues (OAB/SP nº 301.342), Hugo Rocha (OAB/SP nº 382.070) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. PLANEJAMENTO INADEQUADO DA ADMINISTRAÇÃO. MANTIDAS AS IMPROPRIEDADES. NÃO PROVIMENTO.

Visito, relatados e discutidos os autos. Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16.02.2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe o provimento, mantendo a r. decisão de primeiro grau.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

São Paulo, 07 de março de 2022. DIMAS RAMALHO - Presidente CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

PARECERES

PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PARECER TC-015788.989.21-8 (ref. TC-004721.989.19-2)

Requerente(s): Edson André de Souza - Ex-Prefeito do Município de Arapuçá. Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapuçá, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(es): Edson André de Souza (Prefeito). Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer privo desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 18-06-21.

Advo(g)ado(s): Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador(es) de Contas: Isão Paulo Giordano Fontes. EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXCESSO NAS DESPESAS DE PESSOAL. EXCLUSÃO DE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Visito, relatados e discutidos os autos. O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de fevereiro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Arapuçá, e, quanto ao mérito, deu-lhe o provimento, para o fim de emitir parecer favorável sobre as contas anuais do exercício de 2019, sem prejuízo das recomendações e determinações constantes do voto, juntado aos autos.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

São Paulo, 07 de março de 2022. DIMAS RAMALHO - Presidente CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES PROCESSO: 00022622.989.21-8 ÓRGÃO: GABINETE DO SECRETARIO (CNPJ 47.173.729/0005-57)

RESPONSÁVEL: ANALICE ITO DO NASCIMENTO (CPF 350.442.048-03) INTERESSADO(A): AILDO RODRIGUES FERREIRA (CPF 487.396.186-68)

JEFFERSON NÓGOSEKI DE OLIVEIRA (CPF 103.199.898-52) ASSUNTO: Prestação de Contas de Adiantamento. Verba de Representação. Nota de Empenho nº 2021NE00158. Período: Setembro/2021. Obs: Origem Prots 9295 e 9296.

EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: DF-03 EXTRATO DE SENTENÇA Pelos fundamentos expostos na sentença, julgou-se regular a prestação de contas do adiantamento concedido, com consequente quitação do ordenador da despesa e liberação da responsável.

Publique-se. PROCESSO: 00024044.989.21-8 ÓRGÃO: GABINETE DO SECRETARIO - SECRETARIA DE GERENCIAMENTO (CNPJ 08.755.269/0008-66) RESPONSÁVEL: CARLA ALVARES DA SILVA (CPF 298.343.538-5)

INTERESSADO(A): RODRIGO GARCIA (CPF 121.758.748-93) JOAO GERMANO BOTICHER FILHO (CPF 107.258.878-59) ASSUNTO: Prestação de Contas de Adiantamento. Verba de Representação. Período: Novembro de 2021.

Nota de Empenho nº 2021NE00277. Obs: Origem Prot 9728. EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: DF-03 EXTRATO DE SENTENÇA Pelos fundamentos expostos na sentença, julgou-se regular a prestação de contas do adiantamento concedido, com consequente quitação do ordenador da despesa e liberação da responsável.

Publique-se. PROCESSO: TC-001206.989.22-0 ORIGEM: FACULDADE DE ARQUITETURA ARTES E COMUNICAÇÃO - FACC - UNESP - CAMPUS DE BAURUR EM EXAME: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2021.

EXERCÍCIO: 2014 RESPONSÁVELS: FERNANDA HENRIQUES E NILSON GHI-RARDELLO (DIRETORES). INTERESSADOS: MARCELO JOSE GONCALVES; LUIZA ISABEL BANHAIA; SANDRA REGINA DOS SANTOS; CAMILE BERMEJO ANDREO.

EXTRATO DE SENTENÇA Pelos fundamentos expostos na sentença, foi proclamada a decadência do exercício de apreciação da matéria determinando-se, via de consequência, os competentes registros das admissões.

Publique-se. PROCESSO: TC-009251.989.21-6 ORIGEM: Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP EM EXAME: Atos de Admissão de Pessoal - Concurso nº 001/2016

EXERCÍCIO: 2020 RESPONSÁVELS: Gianpaolo Poggio Smanio (de 01/01 a 16/04/2020) e Mario Luiz Sarubbio (de 17/04 a 21/12/2020) INTERESSADOS: Rodrigo Moreira de Souza; Marcus Vinicius Dalmeida; Franco; Fernando Dantas Vêda; Alexandre Massaki Miyamura; José Antonio Ranier Gusman

EXTRATO DA SENTENÇA Pelos fundamentos expostos na sentença, reconheceu-se, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão em exame.

Publique-se. PROCESSO: TC-001156.989.22-0 ÓRGÃO CONCESSOR: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE AMERICANA (CNPJ nº 46.384.111/0094-49)

RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO PÚBLICO: ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ÓRGÃO BENEFICIÁRIO: PREFEITURA DE NOVA ODESSA E PREFEITURA DE SANTA BARBARA D'ESTE

RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS: JOSEANA CALZADOSA MOREIRA - DIRETENTE REGIONAL DE ENSINO EM EXAME: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - VALOR R\$ 0.24.349,96

EXERCÍCIO: 2019 EXTRATO DA SENTENÇA Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a aplicação dos recursos em referência, conferindo-se quitação plena aos responsáveis.

Publique-se. PROCESSO: TC-001729.989.22-8 ÓRGÃO: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Faculdade de Ciências e Letras - Campus Araçatuba

RESPONSÁVEL: JEAN CRISTOS Portela - Diretor RESPONSÁVEL PELOS ADMISSÕES: José Luis Bizelli - Diretor à época

EM EXAME: Atos de Admissão de Pessoal - Concurso nº 007/2009 - SIDAIR-HQ/Car EXERCÍCIO: 2012 INTERESSADAS: Sandra Pedro da Silva e Milena Maria Rodrigues

EXTRATO DA SENTENÇA Pelos fundamentos expostos na sentença, proclamo a decadência do exercício de apreciação da matéria e julgo legais os atos de admissão de pessoal em exame, determinando os competentes registros.

Publique-se. PROCESSO: TC-022742.989.21-3 ÓRGÃO: SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO RESPONSÁVEL: ROSEMEIRE FERNADES ALMEIDA PIRES ORDENADOR DE DESPESA: RICARDO LORENZINI BASTOS VALOR: R\$ 5.000,00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO PERÍODO: 3/9/2021 - 21/0/2021 EXTRATO DA SENTENÇA Pelos fundamentos expostos na sentença, julgou-se regular a prestação de contas do adiantamento concedido, com consequente quitação do ordenador de despesa e liberação da responsável.

Publique-se. PROCESSO: TC-019622.989.21-8 ÓRGÃO: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP.

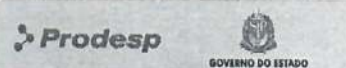
EM EXAME: Prestação de Contas de Adiantamento - Verba de Representação. RESPONSÁVEL: Karina Leite do Carmo Conceição (Assessoria Chefe de Gabinete). ORDENADOR DA DESPESA: Carlos Eduardo Pignatari (Presidente da ALESP).

PERÍODO: 1º de agosto de 2021 a 31 de agosto de 2021. VALOR: R\$ 15.000,00. EXTRATO DA SENTENÇA Pelos fundamentos expostos na sentença, julgou-se regular a prestação de contas do adiantamento concedido, com consequente quitação do ordenador de despesa e liberação da responsável.

Publique-se. PROCESSO: TC-015165.989.21-1 ÓRGÃO: Secretaria da Educação - Gabinete do Secretário. EM EXAME: Prestação de Contas de Adiantamento - Verba de Representação. RESPONSÁVEL: Morize Maia Cespedes (Assessor II). ORDENADOR DA DESPESA: Renilene Peres de Lima (Chefe de Gabinete).

PERÍODO: 1º de abril de 2021 a 29 de maio de 2021. VALOR: R\$ 4.000,00. EXTRATO DE SENTENÇA

original acessa http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital - Informe o código do documento - 3-PXB9-GZON-6R0U-7LFB



documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

PROCESSO: 00015788.989.21-8
REQUERENTE: ■ EDSON ANDRE DE SOUZA (CPF 259.514.058-23)
■ **ADVOGADO:** MARCIO DE PAULA ANTUNES (OAB/SP 180.044)
INTERESSADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI (CNPJ 65.058.984/0001-07)
ASSUNTO: Pedido de Reexame - Parecer Prévio Desfavorável
EXERCÍCIO: 2019
RECURSO/AÇÃO DO: 00004721.989.19-2

Certifico que o v. Acórdão do processo em epigrafe publicado no DOE de 11.03.22, transitou em julgado em 21.03.22.

Encaminhe-se o presente feito ao **Arquivo**, conforme evento nº 46.

Cartório, 06 de abril de 2022.

FABIO GAROFALO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-S2JN-7H0H-6JJH-4TEL

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 27/04/2021

(GCDR-43)

82 TC-004721.989.19-2

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2019.

Prefeito: Edson André de Souza.

Advogado(s): Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LRF. NÃO RECONDUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL NO PRAZO LEGAL. CONTABILIZAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NAS DESPESAS DE PESSOAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB NÃO APLICADA – MATERIALIDADE - FALHA RELEVADA. DEMANDA POR VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. IDEB. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá – Ur- 14, que na conclusão de seu relatório (Evento 48.27), apontou as seguintes ocorrências:

IEG-M – ÍNDICE GERAL C

✓ Índice geral do IEG-M/2019, validados pela fiscalização, com decréscimo em relação ao exercício anterior, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações;

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

✓ Controle de frota de veículos ineficiente com intervenção do CI e sem providências satisfatórias;

✓ Controle de gastos com combustíveis ineficiente, com tendência a aumento desproporcional, com intervenção do CI e sem providências do setor;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ I-PLANEJAMENTO manteve o patamar do exercício anterior, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações;

✓ Não implantou Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, comprometendo a transparência da gestão e o acesso à informação;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Ajustes da Fiscalização no valor de R\$ 18.702,69, referentes à devolução de duodécimos, registrados em desacordo ao plano de contas do AUDESP;

✓ As alterações orçamentárias corresponderam a 24,69%, extrapolando em muito a inflação acumulada no período em 4,31%;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Demonstrativo contábil necessitou de ajustes;

B.1.5. PRECATÓRIOS

✓ Divergências nos precatórios escriturados na Origem em relação ao Mapa de precatórios informados ao AUDESP e Cadastro do TJ/SP;

✓ Inobservância aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal 4.320/64);

✓ Não há evidências de saldos, ainda que zerados, nas contas bancárias junto aos Tribunais;

✓ Ausência de metodologia de registro diferenciado para os Precatórios do TJ, de outros Tribunais e os requisitórios de Pequeno valor no Balanço Patrimonial, com prejuízos a análise da eficiência de sua execução;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Despesa laboral ajustada no último quadrimestre atingiu 55,94% da RCL;

✓ Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por duas (02) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;

✓ Inobservância as determinações da LRF, no sentido de contabilizar os contratos de terceirização de mão-de-obra no cômputo da despesa com pessoal;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Ausência de alimentação do AUDESP Fase III, quadro de pessoal;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ I-FISCAL com decréscimo, em relação exercício anterior, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO

ENSINO

- ✓ Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado tempestivamente, por oito (08) vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação;
- ✓ Não especificou em conta bancária vinculada os recursos da parcela diferida;
- ✓ Não utilizou a parcela diferida no valor de R\$ 14.586,19 ajustados, no 1º trimestre do exercício seguinte, desatendendo ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- ✓ Divergências nos percentuais de aplicação do FUNDEB apurados pela origem em 99,34% e aqueles informados ao sistema AUDESP 97,63%;
- ✓ Divergências nos percentuais de aplicação do FUNDEB apurados pela origem em 99,34% e aqueles informados ao sistema AUDESP 97,63%;
- ✓ A Administração não apresentou documentos hábeis, extrato de conta bancária específica, dotação de exercícios anteriores FUNDEB e execução de despesas, para comprovar a aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2020;
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não oferece creche, contrariando o inciso XXV do Art. 7º e o inciso IV do Art. 208 da CF;
- ✓ Apresentou excedentes de aplicação no FUNDEB, sem, contudo, relacioná-lo a determinação do E. Relator e em valor divergente, deixando dúvidas quanto ao atendimento ao determinado ou simplesmente descontrola os recursos;
- ✓ Procedemos ao ajuste de Outras Despesas com o FUNDEB, no valor de R\$ 37.583,08, resultado de roteiro contábil inconsistente e descontrola com os valores do FUNDEB;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ I-EDUC com decréscimo em relação ao exercício anterior, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações;

C.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº VII, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

- ✓ Deficiências na frota de veículos escolares;

INSPEÇÃO NA EMEF GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA

- ✓ Deficiências na manutenção de estrutura escolar;

OBRA NA EMEF GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA

- ✓ Obra de sanitários adaptados paralisada;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ I-SAÚDE mantendo o patamar do exercício anterior, entre 50,0% e 59,9% dos quesitos analisados denotando deficiências e sem adequações apresentadas;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ I-AMB mantendo o patamar do exercício anterior, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações;
- ✓ A Prefeitura Municipal não elaborou seu Plano Municipal de Saneamento Básico;

✓ O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi elaborado;

✓ Deficiências nos Serviços de Saneamento Básico, ratificadas pelo Controle Interno;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

✓ I-CIDADE com decréscimo em relação ao exercício anterior, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

✓ A Prefeitura Municipal NÃO divulgou em página eletrônica os seguintes dados: PPA, LDO e LOA; Prestação de Contas do Ano Anterior; Parecer Prévio do TCE;

✓ A Prefeitura Municipal informou que não há divulgação das receitas arrecadadas em tempo real;

✓ A Prefeitura Municipal informou que, NÃO houve divulgação em tempo real dos seguintes itens das despesas executadas: Valor pago; Número do processo licitatório; Bem fornecido ou serviço prestado;

✓ A Prefeitura Municipal informou que não realiza a divulgação da remuneração individualizada por agente público;

✓ A Prefeitura Municipal não realizou a divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem;

✓ A Prefeitura Municipal informou que não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;

✓ A Prefeitura Municipal não mantém site na internet com informações atualizadas periodicamente;

✓ A Prefeitura Municipal não disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão/e-SIC no site;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

✓ I-GOV TI com melhorias em relação ao exercício anterior, porém, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

✓ O município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS: 3, 4, 6, 8, 9, 11, 13 e 16;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, nas contas em exame, a Origem descumpriu recomendações deste Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 52.1), o responsável pela Prefeitura Municipal de Arapeí apresentou justificativas (Evento 84).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ ratificou** os números da Fiscalização referentes a **despesa com pessoal**, registrando assim o percentual ao final do exercício de **54,39%**. Da mesma forma, atestou que não houve recondução dos gastos laborais à luz do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Evento 92.1).

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial a Assessoria especializada opinou pela emissão de Parecer Favorável (Evento 92.2). Contudo, sobre o enfoque jurídico, a **Assessoria Técnica** se manifestou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Eventos 92.3/92.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) reincidente contabilização incorreta de gastos com terceirização de atividades fim nos cálculos das despesas com pessoal; b) despesas com pessoal correspondentes a 54,39% da RCL no terceiro quadrimestre do exercício; c) desrespeito ao inc. IV do parágrafo único do art. 22 da LRF; d) não cumprimento do percentual mínimo na Educação; e) desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2, B.1.1, B.1.4, B.1.5, B.1.9, B.2, C.1, C.2, C.2.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.2, G.3, H.1 e H.3 (Evento 97.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município	Exercício
Araçoiá	2019
	<p>População [2019]: 2.469 Área territorial [2018]: 156,903 km² IDEB [2017]: 4,8</p> <p>PIB [2016]: R\$ 25,89 mi PIB Per Capita [2016]: R\$ 10.289,63 IDHM Longevidade [2010]: 0,812</p>

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019
IEG-M:	C ↓	C ↑	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↑
i-FISCAL:	C+ ↓	C+ ↓	C ↓
i-EDUC:	C ↓	C ↑	C ↓
i-SAÚDE:	C+ ↓	C+ ↑	C+ ↑
i-AMB:	C ↑	C ↓	C ↓
i-CIDADE:	C ↓	C ↑	C ↓
i-GOV TI:	C ↓	C ↓	C ↑

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM de (C). Apresentou ainda redução nos índices i-Fiscal, i-Educ, i-Amb e i-Cidade.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS E ÚLTIMOS PARECERES



Em 2019, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 10,38%</i>	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	39,83%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	72,22%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,34%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,92%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	54,39%¹	<i>Máximo: 54%</i>

¹ - De acordo com os cálculos da Fiscalização e ratificados pela Assessoria especializada.

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou o recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como pagou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Arapeí cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Saúde, além de recolher seus encargos sociais e quitar suas dívidas judiciais.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, as falhas evidenciadas nas despesas de pessoal não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

No mesmo sentido os baixos índices registrados no IEGM em diversas áreas, denotando problemas na administração municipal.

2.4. DESPESA DE PESSOAL

A instrução processual revelou que as **despesas de pessoal do Executivo atingiram 54,39%** da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%, o que compromete as contas anuais.

Também, o Executivo local realizou provimento de cargo comissionado em contexto de superação do limite prudencial para despesas laborais, conduta vedada pelo artigo 22, parágrafo único da LRF¹, agravando ainda mais o contexto das falhas verificadas em seus gastos laborais.

Piora ainda mais o cenário o fato de se tratar de falha recorrente, dado que a municipalidade é **reincidente pelo 9º exercício seguido** em

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, **admissão ou contratação de pessoal a qualquer título**, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

desrespeitar o limite imposto pela LRF para despesas com pessoal e referida falha configurou como fator determinante para as emissões de pareceres desfavoráveis nos exercícios de 2011 a 2018. Cabe destacar, também, que o atual gestor está à frente da Prefeitura de Arapeí desde 2017. Isso sinaliza descaso do Poder Executivo Municipal no sentido de promover a adequação de seus gastos, bem como desídia frente aos 02 (dois) alertas emitidos por esta Corte de Contas².

Em suas razões de defesa, a Municipalidade questiona a inclusão de valores a título de indenização de férias, horas extras, verbas rescisórias e um terço de férias.

Os argumentos não merecem prosperar, pois ao contabilizar na apuração das despesas laborais dos Municípios Paulistas os dispêndios com 1/3 de férias, este Tribunal se alinha aos ditames da Portaria Interministerial nº 163. Utilizando o mesmo entendimento, no que se refere ao gasto com indenizações, importante salientar que não integram as despesas de pessoal somente os valores que compõem os pagamentos de verbas rescisórias.

Porém, o comprovante apresentado pela Origem no evento 84.11 - Resumo da Folha de Pagamento, não pode ser aproveitado no caos dos autos, pois, além de referir-se a agosto de 2020 (o período em análise compreende o exercício financeiro de 2019), tal demonstrativo não serve para comprovar que referidas despesas foram empenhadas por equívoco na rubrica despesa com pessoal (31901100).

Portanto, não há qualquer alteração a ser efetuada nos cálculos elaborados pela fiscalização e ratificados pelos órgãos técnicos da Casa.

Além disso, aplicando a regra prevista no art. 23 da LRF³, segundo o qual deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado

² art. 59, §1º, II, da LRF

³ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado, não reconduziu as despesas no prazo e no limite estipulados pela Lei Fiscal, conforme verificado no Relatório do 2º quadrimestre de 2020 do Município⁴:

Período	Ago	Dez	Abr	Ago
	2019	2019	2020	2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 7.567.266,35	R\$ 8.064.162,71	R\$ 8.298.529,79	R\$ 8.459.582,48
Inclusões da Fiscalização	R\$ 307.760,18	R\$ 523.656,64	R\$ 547.082,00	R\$ 562.408,64
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 7.875.026,53	R\$ 8.587.819,35	R\$ 8.845.611,79	R\$ 9.021.991,12
Receita Corrente Líquida	R\$ 14.684.223,30	R\$ 15.352.942,15	R\$ 15.630.184,54	R\$ 15.728.828,60
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 14.684.223,30	R\$ 15.352.942,15	R\$ 15.630.184,54	R\$ 15.728.828,60
% Gasto Informado	51,53%	52,53%	53,09%	53,78%
% Gasto Ajustado	53,63%	55,94%	56,59%	57,36%

Cumpra, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

Também, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

2.5. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

O município registrou déficit orçamentário de (R\$ 1.593.704,49), correspondente a 10,38% das receitas, porém totalmente amparado pelo

⁴ TC – 3069.989.20

⁵ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

superávit financeiro (retificado) do exercício anterior⁶.

Ainda, o resultado financeiro se manteve positivo em R\$ 1.251.636,20. O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, conforme instrução dos autos. Ocorreu ainda redução de 54,51% na dívida de longo prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Referidos números demonstram que os resultados apresentados não comprometem os exercícios futuros, contudo, **recomendo** que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento financeiro juntamente com o acompanhamento contínuo da execução do orçamento.

De outro lado, o Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 24,69% da despesa inicial fixada, superior à inflação do período⁷, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais. Contudo, tendo em vista o fato de não ter havido desequilíbrio fiscal, o apontamento pode ser levado ao campo das **recomendações**.

Da mesma forma, diversas falhas no setor de planejamento e nas demais peças orçamentárias. Neste sentido, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de planejamento (i-Planejamento) atingiu o conceito "baixo nível de adequação (C)" nos quatro exercícios de medição, indicando a necessidade de maior empenho do responsável na área.

Logo, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento e melhor estruturar o setor responsável, permitindo a aferição da efetividade dos

⁶ R\$ 2.825.327,77.

⁷ De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.

programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

A respeito das inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audep, **recomendo** ao Executivo Municipal que assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

2.6. ENSINO

O Executivo Municipal de Arapeí aplicou na educação básica, o percentual de 39,83%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 72,22% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Porém, aplicou 99,34% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica recebido no exercício em análise, sem a devida complementação pela utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2020.

Nesse contexto, verifico que o valor impugnado, R\$ 14.586,19, se mostra insignificante quando comparado ao total de recursos provenientes do Fundeb, R\$ 2.205.576,06, representando 0,66% deste valor, evidenciando que a pendência decorreu mais de um descontrole na gestão contábil das despesas do Fundo do que da vontade deliberada da Origem em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.

Cabe destacar ainda que o órgão instrutivo demonstra que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%), ainda durante o exercício de 2019. Entendimento semelhante já foi aplicado por este Tribunal em diversos julgados de primeiro grau e em Sessões do Tribunal Pleno. Como exemplo, cito os processos TC – 3995.989.16⁸; TC-6500.989.16⁹; e TC-7182.989.19¹⁰.

⁸ Prefeitura Municipal de Orindiúva exercício de 2016 - Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo; Segunda Câmara Sessão: 4/9/2018.

⁹ Prefeitura Municipal de Piraju exercício de 2017 – Conselheiro Dimas Ramalho; Segunda Câmara - Sessão: 23/07/2019.

¹⁰ Prefeitura Municipal de Santa Isabel exercício de 2016. Pedido de Reexame. Tribunal Pleno – Sessão: 09/10/2019.

Por conseguinte, no contexto das contas, a irregularidade pode ser levada ao campo das recomendações.

Prosseguindo. Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo.

Primeiramente, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

O órgão de instrução constatou que a Prefeitura Municipal não oferece creche à sociedade local. Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV e no § 2º, ambos do art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

*§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, **importa responsabilidade da autoridade competente.***

Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Assim, **determino** ao atual gestor que tome medidas efetivas com o objetivo de viabilizar a estrutura para o atendimento das crianças do Município na rede de ensino local.

A remuneração do Magistério encontrava-se abaixo do Piso Nacional (R\$ 2.455,35) para o exercício de 2019. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior.

De tal modo, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

Em relação às contratações de professores temporários em elevado patamar, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência que seriam exigíveis para legitimar as contratações temporárias, conforme prescreve o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, sem se descuidar dos limites de gastos de pessoal estabelecidos pela LRF, imperioso **determinar** à Origem que objetive a suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria¹¹.

Os fatos acima narrados contrastam com os gastos laborais que estão acima dos limites impostos pela Lei Fiscal, demonstrando que a Prefeitura Municipal de Arapeí não vem gerindo bem os recursos empregados em sua gestão de pessoas.

Ainda, em Fiscalização Ordenada no Município foram encontradas diversas irregularidades no Transporte Escolar de alunos. Diante das falhas, **recomendo** à Municipalidade que reestruture o setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam escolas que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em seus próprios municipais.

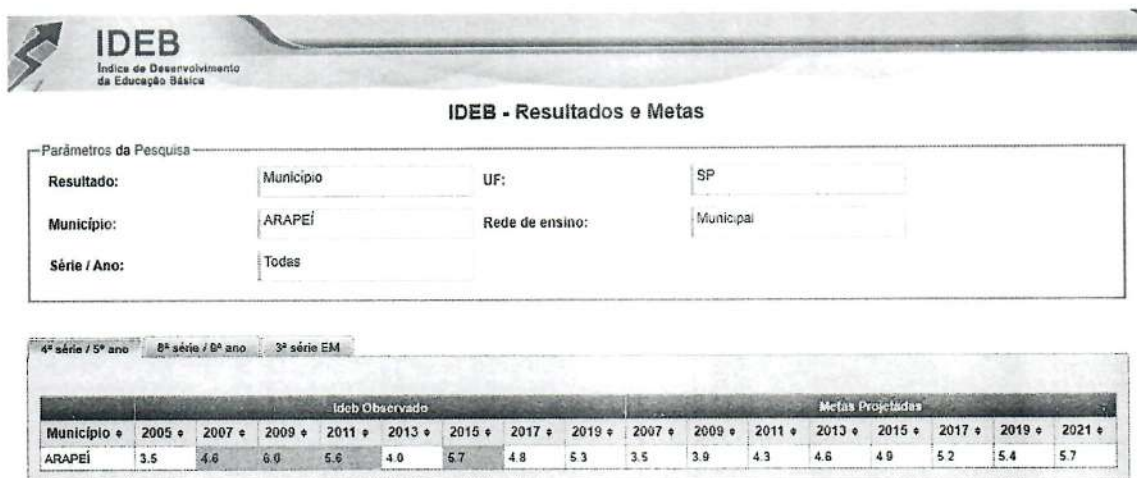
Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie,

¹¹ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Por fim, é possível concluir que as falhas acima descritas estão refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população, dado que o Município ficou aquém das metas projetadas no IDEB nas últimas duas medições realizadas:



IDEB
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: Município UF: SP

Município: ARAÇATUBA Rede de ensino: Municipal

Série / Ano: Todas

Município	Idéb Observado							Metas Projetadas								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
ARAÇATUBA	3.5	4.0	6.0	5.6	4.0	5.7	4.8	5.3	3.5	3.9	4.3	4.6	4.9	5.2	5.4	5.7

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Sobre as falhas descritas no item G.1.1. A *Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*, informo que às vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que não há divulgação da remuneração individualizada por agente público.

Portanto, **determino** à Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria

exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

As inadequações verificadas na gestão de meio ambiente comprometem sobremaneira o atendimento e qualidade de vida da população local. Nesse sentido, importante **determinar** à origem que adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção aos serviços de distribuição, abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de Arapeí**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Reconduzo o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Contabilize todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Aprimore as peças de planejamento e o respectivo setor responsável

(*determinação*);

- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
- Viabilize a estrutura para o atendimento das crianças do Município na rede de ensino local (*determinação*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Suspenda as contratações temporárias e realize concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos do magistério (*determinação*);
- Reestruture o setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários (*recomendação*);
- Providencie os devidos reparos em seus próprios municipais (*determinação*);
- Regularize, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência (*determinação*);
- Adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção aos serviços de distribuição, abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO